

Proj. N.º 283.90 -  
Dep. Victor Faccioni  
de 22 de maio de 1988

ANEXAS AS PECs  
? Nos 03/88  
12/89  
24/89



**DESARQUIVA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. VICTOR FACCIÓNI) PDS-RS

ASSUNTO:

Institui o sistema parlamentar de governo.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO ✓

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado SIGMARINGA SEIXAS em 21.3.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 1988  
PROJETO N.º 02

A Comissão de

Constituição e Justiça e Redação

Presidente

89.

Em 03/10/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1988

(DO SR. VICTOR FACCIONI)



Institui o sistema parlamentar de governo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Brasil adotará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Emenda, o sistema parlamentar de governo.

Art. 2º - Lei complementar disporá sobre as atribuições do Presidente da República, como Chefe de Estado e do Primeiro Ministro, como Chefe do Governo, bem como sobre os procedimentos para indicação e aprovação do Primeiro Ministro e Ministros de Estado, e ainda sobre o voto de desconfiança e queda do Gabinete.

Art. 3º - O Primeiro Ministro será sempre um Deputado Federal ou Senador.

Art. 4º - O Presidente da República, por iniciativa própria ou por solicitação do Primeiro Ministro, em caso de impasse político grave, ocasionado pela falta de entendimento entre a Câmara dos Deputados e o Poder Executivo, poderá dissolver a Câmara

SECRETARIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ra dos Deputados e convocar novas eleições a se realizarem dentro de 60 (sessenta) dias após a dissolução.

Art. 5º - Sempre que houver nova eleição para a Câmara dos Deputados, inicia-se nova legislatura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, excetuado o plebiscito, de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição em vigor.

### JUSTIFICAÇÃO

Certamente o grande avanço que a Constituição promulgada não realizou foi a instituição, em nosso ordenamento jurídico, do **SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO**. Em todos os projetos e propostas apresentadas, desde a etapa das subcomissões, foi reconhecida a necessidade de modificar-se o sistema de governo, com vistas a se livrar o País da submissão ao governo personalístico, representado pelo presidencialismo que, desde a proclamação da República, infelicita o povo brasileiro.

As vantagens do SISTEMA PARLAMENTAR não precisam ser enfatizadas, possibilitando o surgimento de partidos fortes e de governos responsáveis perante a opinião pública representada no Parlamento.

Infelizmente, a pressão avassaladora do Poder Executivo, que se abateu sobre a Assembléia Nacional Constituinte, levou à rejeição do Projeto da Comissão de Sistematização e à manutenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GERAL



do presidencialismo. Agora, tirando partido da faculdade de emendar o texto constitucional, que nos permite a atual Constituição em seu artigo 60, estamos apresentando esta proposta de Emenda à Constituição.

Acredito que a reabertura deste debate, mediante a votação desta emenda, será benéfica ao País e poderá levá-lo à necessária revisão de seu sistema de governo, para inegável benefício da sociedade brasileira.

Na monarquia brasileira, a Constituição de 1824 não previa o sistema parlamentar de governo. Ele foi criado e entrou imediatamente em vigor, através de lei a partir de 1847. Na Grã-Bretanha, berço do parlamentarismo, sequer existe oficialmente o cargo de Primeiro Ministro, conforme demonstra Lord Blake no seu clássico livro "The Office of Prime Minister". De acordo com a tradição consuetudinária inglesa, o Primeiro Ministro simplesmente existe e é aceito pela Coroa e o Parlamento há cerca de trezentos anos. O Parlamentarismo surgiu, assim, na Inglaterra e no Brasil, espontaneamente, a partir da vivência política.

Não se pretende outra coisa, agora, em nosso país, por esta proposta de Emenda Constitucional.

O objetivo desta Emenda consiste em introduzir o sistema parlamentar de governo com um mínimo de dispositivos, de modo que logo se amplie o consenso em seu favor, permitindo sua imediata implantação.

A falência do presidencialismo amplia-se a tal ponto, irradiando descrença em todas as classes sociais, que não se deve perder mais tempo. A implantação do parlamentarismo no Brasil é obra de salvação nacional, até porque, procurando modificar o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LA - GE

*[Assinatura]*



excesso de poderes concentrados até então no Presidente da República, o que caracterizava o sistema como sendo um "presidencialismo imperial", a Assembléia Nacional Constituinte estabeleceu, na verdade, um "presidencialismo de confronto", substituindo a ditadura do Executivo por uma ditadura do LEGISLATIVO;

A característica maior do "presidencialismo imperial" anterior, tanto quanto do "presidencialismo de confronto", que ora se inicia, é a falta de responsabilidade política dos governantes perante os governados, pois nem o Poder Executivo pode ser destituído, a não ser pelo "impeachment" ou pelo golpe de Estado, nem tampouco a Câmara dos Deputados pode ser dissolvida, por maior que possa ser o impasse político entre os dois poderes, o Executivo e o Legislativo. O Legislativo tem poder de decisão mas não de execução, enquanto o Executivo perdeu grande parte de seu poder de decisão, mas fica responsável pela execução. Se quem decide não executa, e quem executa não decide, sem o mínimo de coresponsabilidade de um e de outro, facilmente estabelecer-se-á o confronto e o impasse político entre Executivo e Legislativo, muito mais quando o Governo perde substância e representação no Parlamento a cada dia que passa e mais nos aproximamos das eleições presidenciais de 1989.

Raul Pilla acentuava muito bem que, somente no Parlamentarismo o povo é o soberano de todos os dias, das decisões políticas do País. No presidencialismo, dizia ele, o povo é o soberano de um só dia, do dia das eleições, pois no dia seguinte assume o eleito, que passa a ser o dono, o senhor único e absoluto do cargo em que foi empossado, até as eleições seguintes e novo mandato, seja como Deputado, Governador ou Presidente da República. Tal situa -

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção gera a irresponsabilidade política e a impunidade. Ninguém é demitido e nem tampouco punido por nada, sejam quais forem as arbitrariedades, irregularidades, corrupção ou fortes decepções, a exemplo do que aconteceu no Plano Cruzado.

Não se trata de qualquer aqodamento, a apresenta - ção da presente proposta, já no dia seguinte ao da promulgação da nova Carta, mas uma questão de lógica e coerência política da parte de quem, como a maioria dos signatários da presente Emenda, tanto e há tanto tempo vem lutando para a mais fundamental das mudanças, a do Sistema de Governo, sem a qual pouco ou nada mudará na vida política nacional. Isto se quisermos, efetivamente, cumprir o mandamento "MUDA BRASIL"!

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.

  
Deputado VICTOR FACCIÓNI





1988





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Governo



Amândeo de Azevedo  
Átila Lira

AMANDÉO AZEVEDO  
ÁTILA LIRA

MOZARILDO CAVALCANTI

Nyder Barbosa  
ANTÔNIO DE CARVALHO  
CESAR CALS VOTO

GERSON PERES

ELIAS MUKAO  
LARI JARRELA

FRANCISCO BENJAMIN

ERVIN BONKOSKI

ANTÔNIO DE JESUS  
ALIVAL GOMES

INOCÊNCIO OLIVEIRA

EM APOIAMENTO / MATHEUS JENSEN

ROBERTO AUGUSTO  
ROBERTO AUGUSTO

GABRIEL GUERREIRO  
JOSÉ ANTONIO

MAX RASENMAN

ROY NEDEZ

IVOLÉSSIMO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lista de 270 Deputados

*[Handwritten symbol]*



SECT

FALSTO DOCHIB

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MILTON REIS

SABIE HAUACHE

*[Handwritten signature]*

De Gali

Vinicius Lousau - AC

WILLIAMSON

*[Handwritten signature]*

OSVALDO SOBRINHO

Adriano - Helio Manhães

*[Handwritten signature]*

PEDRO COCCINI

*[Handwritten signature]*

BASSIO VICARI

ALARIO AZEVEDO

CLAUDIO AILAS

*[Handwritten signature]*

EDUARDO MOREIRA

*[Handwritten signature]*

OSVALDO MENEZES

*[Handwritten signature]*

Adilson

*[Handwritten signature]*

Humberto Cordeiro

*[Handwritten signature]*

Evandro Guedes

*[Handwritten signature]*

Adauto Pereira

*[Handwritten signature]*

Severino Magalhães

*[Handwritten signature]*

Ubiratan Spinelli

*[Handwritten signature]*

VICTOR TAVARES

*[Handwritten signature]*

RITA FULFADO

*[Handwritten signature]*

TELMO KIRST

*[Handwritten signature]*

Antônio Aguiar

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Governo  
9



Handwritten signatures in blue ink, including names like Vingt Rosado and Felipe.

VALMIR CAMPELO  
Francisco Rossi

VINGT ROSADO

JOÃO MACHADO ROLLIMBERG

FULFEDD LEITE

CHAGES DUTRA

LUIS ROBERTO PONTE

AECIO DE SOUZA

RICARDO FIUZA

APRILIO STORCK

ALMEIDA

ALMEIDA

PAULO ROBERTO SOUZA

JOÃO PAULO

MESSIAS COIS

OSMUND

CI apoioamento BENITO GAMA

- ALYSSON PAULINELLI

ILLOI

Rubem

- APOIAMENTO!

ROSA

JONAS PINHEIRO

JOSE L GREVA

JALLES FORTOUR

ABOYSIO TEIXEIRA

LEUR LOMANTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Governo

*[Handwritten signature]*



<i>[Handwritten signature]</i>	DENISAR ARNEIRO
<i>[Handwritten signature]</i>	ALERCIO JIOS
Vitor Jambelin	IVO VANDERLINDE
Fabio Jambelin	FALIO RAUNHEITTI
<i>[Handwritten signature]</i>	CRETINA TAVARA
<i>[Handwritten signature]</i>	JOAO DE JEUS MARTINEZ
<i>[Handwritten signature]</i>	DARCY DRIEDS
<i>[Handwritten signature]</i>	Paulo Almeida
<i>[Handwritten signature]</i>	Darcy de Souza (proposito)
<i>[Handwritten signature]</i>	Fernando da Costa
<i>[Handwritten signature]</i>	ABIGAIL FEITOSA
<i>[Handwritten signature]</i>	SILVIO DE A. ALBUQUERQUE
<i>[Handwritten signature]</i>	LUCIA VANIA
<i>[Handwritten signature]</i>	WALTER ROSO
<i>[Handwritten signature]</i>	SCARLO
<i>[Handwritten signature]</i>	ALVIZIO BEZERRA (conselheiro)
<i>[Handwritten signature]</i>	JOAO DE ALMEIDA
<i>[Handwritten signature]</i>	ISRAEL PINHEIRO
<i>[Handwritten signature]</i>	GIL CESAR
<i>[Handwritten signature]</i>	OSVALDO COTTA
<i>[Handwritten signature]</i>	YELANDRO SALTAN
<i>[Handwritten signature]</i>	OSVALDO COTTA
<i>[Handwritten signature]</i>	JOAQUIM BEVILACQUA
<i>[Handwritten signature]</i>	ILDEFONSO
<i>[Handwritten signature]</i>	SILVIO DE A. ALBUQUERQUE
<i>[Handwritten signature]</i>	OSVALDO COTTA
<i>[Handwritten signature]</i>	OSVALDO COTTA
<i>[Handwritten signature]</i>	ILDEFONSO



~~Yakovlev Hayum~~ YAKOVLEV HAYUM  
~~Yakovlev Netto~~ - Rosário NETTO  
~~Yakovlev - apoiamento~~ - ELIEZER MORAES

~~Yakovlev~~ IVO MAINARDI  
~~Yakovlev~~ IVO LECH  
I I I I

~~Yakovlev~~ Carlos Mascarenhas CARLOS MASCARENHAS  
Yakovlev

Yakovlev Alton de Oliveira ALTON OLIVEIRA  
Yakovlev Saldanha Jerzi SENA

~~Yakovlev~~ LEVY DIAS  
I I I I

~~Yakovlev~~ RAIMUNDO BEZERRA  
~~Yakovlev~~ RAQUEL CARVALHO

Yakovlev IUR  
Yakovlev (apoiamento)  
AFIF DOMINGOS

\$



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Listerno de Governo



*[Handwritten signatures]*  
L. H. P.  
L. H. P.  
L. H. P.

YACI ...

DIONÍSIO DA SILVA

FADA + S. GATTAS

PARLAMENTARISMO

SELETO

Cláudio Humberto

Imony Müller

*[Handwritten signature]*  
L. H. P.

AURORA MÜLLER

JULIO COSTAMILIN

Mayra Invenção

MOISÉS PIVUNTE

JAYME SANTANA

MAURO CAMPOS

JOSE CARLOS

ESPIRITO SANTO

SIGMARINGA SELKAS

WILSON CAMPOS

Wilson Campos

MOEMA SAO PAULO

ANILTON ...

JOÃO ...

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Governo



- MANUEL VIANA (PMDB-G)  
- Juarez Marques Brito (PSDB-MS)

~~Geel Soares~~ JENAL GONÇALVES EM APOIAMENTO  
Do - Apoio Unio - HOMERIO SANTOS  
Sua - Apoio - FRANCISCO ALVES (APOIAMENTO)

JOSE MENDONÇA BEZERRA  
DUP Genebaldo Corrêa GONÇALVES CORRÊA  
Celso de Oliveira CELSO DE OLIVEIRA

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

*Seção VIII*  
*Do Processo Legislativo*

Subseção I  
*Disposição Geral*

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

*Parágrafo único.* Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção II

*Da Emenda à Constituição*

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /89

- 001 - VICTOR FACCIÓNI
- 002 - MANOEL RIBEIRO
- 003 - NELSON JOBIM
- 004 - ROBERTO FREIRE
- 005 - RUBERVAL PILOTTO
- 006 - ARTENIR WERNER
- 007 - ANTÔNIO SALIM CURIATI (apoioamento)
- 008 - OSVALDO BENDER
- 009 - ASDRÚBAL BENTES
- 010 - MARIA DE LOURDES ABADIA
- 011 - DELFIM NETTO
- 012 - FARABULINI JÚNIOR
- 013 - JOSÉ LINS
- 014 - EUNICE MICHILES
- 015 - CLEONÂNCIO FONSECA
- 016 - JOSÉ TEIXEIRA
- 017 - AROLDE DE OLIVEIRA
- 018 - ARNOLD FIORAVANTE
- 019 - RUBEM MEDINA
- 020 - BEZERRA DE MELO
- 021 - NELSON SABRÁ
- 022 - FELIPE MENDES
- 023 - DARCY POZZA
- 024 - ANNIBAL BARCELLOS
- 025 - ÁTILA LYRA
- 026 - MOZARILDO CAVALCANTI
- 027 - NYDER BARBOSA
- 028 - ANTÔNIO UENO
- 029 - CÉSAR CALS NETO
- 030 - JESUS TAJRA
- 031 - GÉRSON PERES
- 032 - ELIAS MURAD
- 033 - LAEL VARELLA
- 034 - PAULO PIMENTEL

*[Assinatura manuscrita]*  
VOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 035 - FRANCISCO BENJAMIN
- 036 - SIMÃO SESSIM
- 037 - ERVIN BONKOSKI
- 038 - ANTÔNIO DE JESUS
- 039 - ACIVAL GOMES
- 040 - INOCÊNCIO OLIVEIRA
- 041 - DIONÍSIO HAGE
- 042 - BONIFÁCIO DE ANDRADA
- 043 - MATHEUS IENSEN (apoio)
- 044 - ROBERTO AUGUSTO
- 045 - GABRIEL GUERREIRO
- 046 - JUAREZ ANTUNES
- 047 - MAX ROSENMAN
- 048 - ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
- 049 - ADOLFO OLIVEIRA
- 050 - RUY NEDEL
- 051 - HAROLDO LIMA
- 052 - HERMEZ ZANETI
- 053 - IVO CERSÓSIMO
- 054 - FAUSTO ROCHA
- 055 - MILTON REIS (apoio)
- 056 - SADIE HAUACHE
- 057 - ÉRICO PEGORARO
- 058 - JOSÉ THOMAZ NONÔ
- 059 - OSVALDO SOBRINHO
- 060 - HÉLIO MANHÃES
- 061 - PEDRO CEOLIN
- 062 - BASÍLIO VILLANI
- 063 - ALARICO ABIB
- 064 - CLÁUDIO ÁVILA
- 065 - EDUARDO MOREIRA
- 066 - OSWALDO ALMEIDA
- 067 - ADYLSO MOTA
- 068 - HENRIQUE CÔRDOVA
- 069 - EVALDO GONÇALVES
- 070 - ADAUTO PEREIRA
- 071 - ETEVALDO NOGUEIRA

Handwritten signature and a green rectangular stamp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 072 - UBIRATAN SPINELLI
- 073 - VICTOR TROVÃO
- 074 - MANOEL CASTRO
- 075 - RITA FURTADO
- 076 - MENDES BOTELHO
- 077 - TELMO KIRST
- 078 - ÉZIO FERREIRA
- 079 - CHRISTÓVAM CHIARADIA
- 080 - ENOC VIEIRA
- 081 - JOSÉ LUIZ MAIA
- 082 - VALMIR CAMPELO
- 083 - FRANCISCO ROSSI
- 084 - VINGT ROSADO
- 085 - JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
- 086 - FURTADO LEITE
- 087 - CHAGAS DUARTE
- 088 - LUIS ROBERTO PONTE
- 089 - AÉCIO DE BORBA
- 090 - RICARDO FIÚZA
- 091 - ADROALDO STRECK
- 092 - AIRTON CORDEIRO
- 093 - CUNHA BUENO
- 094 - PAULO ROBERTO CUNHA
- 095 - JOÃO PAULO
- 096 - MESSIAS GÓIS
- 097 - OSMUNDO REBOUÇAS
- 098 - BENITO GAMA (apoioamento)
- 099 - ALYSSON PAULINELLI  
ILEGÍVEL
- 100 - RUBEM BRANQUINHO
- 101 - ROBERTO BALESTRA (apoioamento)
- 102 - ROSA PRATA
- 103 - JONAS PINHEIRO
- 104 - JOSÉ EGREJA
- 105 - JALLES FONTOURA
- 106 - ALOYSIO TEIXEIRA
- 107 - HUMBERTO SOUTO



- 108 - LEUR LOMANTO
- 109 - DENISAR ARNEIRO
- 110 - ALÉRCIO DIAS
- 111 - IVO VANDERLINDE
- 112 - FÁBIO RAUNHEITTI
- 113 - CRISTINA TAVARES
- 114 - JOÃO DE DEUS ANTUNES
- 115 - DARCY DEITOS
- 116 - PAULO MACARINI
- 117 - GENEBALDO CORREIA
- 118 - ABIGAIL FEITOSA
- 119 - DIRCE TUTU QUADROS
- 120 - LÚCIA VÂNIA
- 121 - VICENTE BOGO
- 122 - NELTON FRIEDRICH
- 123 - JORGE ARBAGE
- 124 - ISRAEL PINHEIRO
- 125 - GIL CÉSAR
- 126 - CARLOS COTTA
- 127 - FERNANDO SANTANA
- 128 - OSCAR CORRÊA
- 129 - JOAQUIM BEVILACQUA  
ILEGÍVEL
- 130 - SIQUEIRA CAMPOS
- 131 - AMARAL NETTO  
ILEGÍVEL
- 132 - JOAQUIM AYCKEL
- 133 - ROSPIDE NETTO
- 134 - ELIÉSER MOREIRA (apoio)
- 135 - IVO MAINDARDI  
ILEGÍVEL
- 136 - IVO LECH
- 137 - STÉLIO DIAS
- 138 - CARLOS MOSCONI
- 139 - JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
- 140 - DÉLIO BRAZ
- 141 - LEVY DIAS



- 142 - RAIMUNDO BEZERRA
- 143 - RAQUEL CAPIBERIBE  
ILEGÍVEL
- 144 - AFIF DOMINGOS (apoio)
- 145 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ
- 146 - DIONÍSIO DAL-PRÁ
- 147 - FADAH GATTAS
- 148 - CHICO HUMBERTO
- 149 - AMAURY MÜLLER
- 150 - JÚLIO COSTAMILAN
- 151 - MOISÉS PIMENTEL
- 152 - JAYME SANTANA
- 153 - MAURO CAMPOS
- 154 - JOSÉ MARANHÃO
- 155 - EGÍDIO FERREIRA LIMA
- 156 - SIGMARINGA SEIXAS
- 157 - WILSON CAMPOS
- 158 - MOEMA SÃO THIAGO
- 159 - ANTÔNIO FERREIRA
- 160 - JOÃO AGRIPINO
- 161 - MANUEL VIANA
- 162 - JUAREZ MARQUES BATISTA
- 163 - DJENAL GONÇALVES (apoio)
- 164 - HOMERO SANTOS (apoio)
- 165 - JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
- 166 - CELSO DOURADO

ASSINATURAS VÁLIDAS.....	166
DUPLICATAS.....	003
ILEGÍVEIS.....	005
<b>TOTAL.....</b>	<b>174</b>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em 03.10.89. Publique-se.

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

<u>EMENTA</u>	<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Institui a pena de morte, e dá outras providências.	AMARAL NETTO	01/88
Institui o sistema parlamentar de governo.	VICTOR FACCIÓNI	02/88
Altera dispositivos da Constituição Federal (Título IV, Capítulos I e II).	CÉSAR CALS NETO	03/88
Suprima-se o artigo 62 e seu parágrafo único.	ADYLSÓN MOTTA	04/89
Altera dispositivo da Constituição Federal, para retirar do parágrafo 3º do artigo 166, a proibição de o Congresso Nacional alterar o orçamento na verba destinada ao "serviço da dívida".	ADHEMAR DE BARROS FILHO	05/89
Dispõe sobre a eleição do Vice-Presidente da República e determina outras providências.	JORGE ARBAGE	06/89
Extingue os atuais partidos políticos.	JORGE ARBAGE	07/89
Altera o artigo 62 da Constituição.	JORGE HAGE	08/89
Dá nova redação ao inciso III do artigo 55 da Constituição Federal.	JORGE ARBAGE	09/89
Modifica a redação do <u>caput</u> do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	ORLANDO PACHECO	10/89
Corrige impropriedade na determinação do número de vereadores, constante do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.	COSTA FERREIRA	11/89
Dispõe sobre o sistema parlamentar de governo	JORGE ARBAGE	12/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*José Sarney*  
Presidente

*Albino* - 2 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

<u>EMENTA</u>	<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dá nova redação ao artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	MAURÍLIO FERREIRA LIMA	13/89
Altera o artigo 228 da Constituição Federal.	TELMO KIRST	14/89
Torna o voto facultativo.	CAIO POMPEU	15/89
Institui o sistema eleitoral distrital misto.	CAIO POMPEU	16/89
Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 17 da Constituição.	JESUALDO CAVALCANTI	17/89
Fixa em cinco anos os mandatos dos Governadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais, Prefeitos e Vereadores.	COSTA FERREIRA	18/89
Permite que o parlamentar seja processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, se o fato ocorreu anteriormente à expedição do diploma.	CARLOS COTTA	19/89
Acrescenta parágrafo ao artigo 150 da Constituição Federal.	MATHEUS IENSEN	20/89
Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 183 da Constituição Federal.	BENEDITA DA SILVA	21/89
Inclui a Polícia Portuária Federal como órgão da Segurança Pública.	LÉLIO SATHEER	22/89
Altera o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, estabelecendo outras normas constitucionais de caráter transitório.	MOEMA SÃO THIAGO	23/89
Altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo 2º das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências.	VICTOR FACCIÓNI	24/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em 03.10.89. Publique-se

*Jamil* *Disini* - 3 -  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

<u>EMENTA</u>	<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dá nova redação ao artigo 14, parágrafo 3º, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.	GANDI JAMIL	25 / 89
Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais.	ZIZA VALADARES	26 / 89
Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.	GANDI JAMIL	27 / 89
Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal.	VIVALDO BARBOSA	29 / 89
Dispõe sobre a não aplicabilidade do disposto no artigo 16 da Constituição Federal às eleições previstas para o dia 3 de outubro de 1990.	NEY LOPES	30 / 89
Introduz alteração no parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal, fixando teto para a remuneração dos Deputados Estaduais.	ANTONIO SALIM CURIATI	31 / 89
Dá nova redação ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.	MICHEL TEMER	32 / 89
Altera o disposto no inciso LXI, do artigo 5º da Constituição, estabelecendo a prisão administrativa nos casos a serem definidos na lei.	JOSÉ TAVARES	34 / 89



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1988

Institui o sistema parlamentar de governo

Autor: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Relator: DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

O nobre Deputado VICTOR FACCIONI é o primeiro signatário desta Proposta que tem por objetivo instituir o sistema parlamentar de governo.

Encontram-se anexadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3/88, 12/89 e 24/89, que têm objetivos semelhantes.

O art. 202, **caput**, do Regimento Interno, prevê o exame preliminar da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que se refere à sua admissibilidade.

Examinando-a, verifico que as normas contidas no art. 60 da Constituição vigente não foram desrespeitadas pois o número de assinaturas é suficiente e não há a pretensão de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, e nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

PELO EXPOSTO, voto pela admissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 2/88.

Sala da Comissão, em 28-03-90.

  
DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS - Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE Nº 02, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/88 e das apensadas, de nºs 03, 12 e 24, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Mário Assad - Vice-Presidentes, Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Wagner Lago, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Dionísio Hage, Ibrahim Abi-Ackel, Benedicto Monteiro, Marcos Formiga, José Genoíno, Luís Eduardo Greenhalgh, Roberto Freire, Aldo Arantes, Antônio Jesus, Fernando Velasco, José Mendonça de Moraes, Gilberto Carvalho, Aloysio Chaves, Egídio Ferreira Lima e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 02-A, DE 1988

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Institui o sistema parlamentar de governo; tendo parecer) da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 03/88, 12/89 e 24/89 (apensadas).

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02, DE 1988, TENDO APENSADAS AS DE Nºs 03/88, 12/89 e 24/89, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Brasil adotará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente emenda, o sistema parlamentar de governo.

Art. 2º Lei complementar disporá sobre as atribuições do Presidente da República, como Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro, como Chefe do Governo, bem como sobre os procedimentos para indicação e aprovação do Primeiro-Ministro e Ministros de Estado, e ainda sobre o voto de desconfiança e queda do Gabinete.

Art. 3º O Primeiro-Ministro será sempre um deputado federal ou senador.

Art. 4º O Presidente da República, por iniciativa própria ou por solicitação do Primeiro-Ministro, em caso de impasse político grave, ocasionado pela falta de entendimento entre a Câmara dos Deputados e o Poder Executivo, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições a se realizarem dentro de 60 (sessenta) dias após a dissolução.

Art. 5º Sempre que houver nova eleição para a Câmara dos Deputados, inicia-se nova legislatura.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, excetuado o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição em vigor.

### Justificação

Certamente o grande avanço que a Constituição promulgada não realizou foi a instituição, em nosso ordenamento jurídico, do sistema parlamentar de governo. Em todos os projetos e propostas apresentadas, desde a etapa das subcomissões, foi reconhecida a necessidade de modificar-se o sistema de governo, com vistas a se livrar o País da submissão ao governo personalístico, representado pelo presidencialismo que, desde a proclamação da República, infelicitou o povo brasileiro.

As vantagens do sistema parlamentar não precisam ser enfatizadas, possibilitando o surgimento de partidos fortes e de governos responsáveis perante a opinião pública representada no Parlamento.

Infelizmente, a pressão avassaladora do Poder Executivo, que se abateu sobre a Assembléia Nacional Constituinte, levou à rejeição do Projeto da Comissão de Sistematização e à manutenção do presidencialismo. Agora, tirando partido da faculdade de emendar o texto constitucional, que nos permite a atual Constituição em seu artigo 60, estamos apresentando esta proposta de emenda à Constituição.

Acredito que a reabertura deste debate, mediante a votação desta emenda, será benéfica ao País e poderá levá-lo à necessária revisão de seu sistema de governo, para inegável benefício da sociedade brasileira.

Na monarquia brasileira, a Constituição de 1824 não previa o sistema parlamentar de governo. Ele foi criado e entrou imediatamente em vigor, através de lei a partir de 1847. Na Grã-Bretanha, berço do parlamentarismo, sequer existe oficialmente o cargo de Primeiro-Ministro, conforme demonstra Lorde Blake no seu clássico livro **The Office of Prime Minister**. De acordo com a tradição consuetudinária inglesa, o Primeiro-Ministro simplesmente existe e é aceito pela Coroa e o Parlamento há cerca de trezentos anos. O parlamentarismo surgiu, assim, na Inglaterra e no Brasil, espontaneamente, a partir da vivência política.

Não se pretende outra coisa, agora, em nosso país, por esta proposta de emenda constitucional.

O objetivo desta emenda consiste em introduzir o sistema parlamentar de governo com um mínimo de dispositivos, de modo que logo se amplie o consenso em seu favor, permitindo sua imediata implantação.

A falência do presidencialismo amplia-se a tal ponto, irradiando descrença em todas as classes sociais, que não se deve perder mais tempo. A implantação do parlamentarismo no Brasil é obra de salvação nacional, até porque, procurando modificar o excesso de poderes concentrados até então no Presidente da República, o que caracterizava o sistema como sendo um "presidencialismo imperial", a Assembléia Nacional Constituinte estabeleceu, na verdade, um

"presidencialismo de confronto", substituindo a ditadura do Executivo por uma ditadura do Legislativo.

A característica maior do "presidencialismo imperial" anterior, tanto quanto do "presidencialismo de confronto", que ora se inicia, é a falta de responsabilidade política dos governantes perante os governados, pois nem o Poder Executivo pode ser destituído, a não ser pelo **impeachment** ou pelo golpe de Estado, nem tampouco a Câmara dos Deputados pode ser dissolvida, por maior que possa ser o impasse político entre os dois poderes, o Executivo e o Legislativo. O Legislativo tem poder de decisão mas não de execução, enquanto o Executivo perdeu grande parte de seu poder de decisão, mas fica responsável pela execução. Se quem decide não executa, e quem executa não decide, sem o mínimo de co-responsabilidade de um e de outro, facilmente estabelecer-se-á o confronto e o impasse político entre Executivo e Legislativo, muito mais quando o Governo perde substância e representação no Parlamento a cada dia que passa e mais nos aproximamos das eleições presidenciais de 1989.

Raul Pilla acentuava muito bem que somente no parlamentarismo o povo é o soberano de todos os dias, das decisões políticas do País. No presidencialismo, dizia ele, o povo é o soberano de um só dia, do dia das eleições, pois no dia seguinte assume o eleito, que passa a ser o dono, o senhor único e absoluto do cargo em que foi empossado, até as eleições seguintes e novo mandato, seja como deputado, governador ou presidente da República. Tal situação gera a irresponsabilidade política e a impunidade. Ninguém é demitido e nem tampouco punido por nada, sejam quais forem as arbitrariedades, irregularidades, corrupção ou fortes decepções, a exemplo do que aconteceu no Plano Cruzado.

Não se trata de qualquer açodamento, a apresentação da presente proposta, já no dia seguinte ao da promulgação da nova Carta, mas uma questão de lógica e coerência política da parte de quem, como a maioria dos signatários da presente emenda, tanto e há tanto tempo vem lutando para a mais fundamental das mudanças, a do Sistema de Governo, sem a qual pouco ou nada mudará na vida política nacional. Isto se quisermos, efetivamente, cumprir o mandamento "MUDA BRASIL"!

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1988. \_  
Deputado Victor Faccioni \_ Nelson Jobim \_ Roberto  
Freire \_ Ruberval Pilotto \_ Arténir Werner \_ Antonio  
Salim Curiatti \_ Osvaldo Bender \_ Asdrubal Bentes \_  
Maria de Lourdes Abadia \_ Delfim Netto \_ Farabulini  
Junior \_ José Lins \_ Eunice Michiles \_ Cleonânicio Fon-  
seca \_ José Teixeira \_ Arolde de Oliveira \_ Arnold  
Fioravante \_ Rubem Medina \_ Nelson Sabrá \_ Felipe Men-  
des \_ Darcy Pozza \_ Annibal Barcelos \_ Átila Lira \_  
Morazildo Cavalcanti \_ Nyder Barbosa \_ Antonio Ueno \_  
Cesar Cals Neto \_ Jesus Tajra \_ Gerson Peres \_ Elias  
Murad \_ Lael Varella \_ Paulo Pimentel \_ Francisco Ben-  
jamim \_ Simão Sessim \_ Ervin Bonkoski \_ Antonio de Je-  
sus \_ Acival Gomes \_ Inocêncio Oliveira \_ Dionísio  
Hage \_ Bonifácio de Andrada \_ Matheus Iensen \_ Roberto

Augusto \_ Gabriel Guerreiro \_ Juarez Antunes \_ Max Rosenmann \_ Adolfo Oliveira \_ Ruy Nedel \_ Haroldo Lima \_ Ivo Cersósimo \_ Hermes Zanetti \_ Fausto Rocha \_ Sadie Hauache \_ Vinicius Cansanção \_ Erico Pegoraro \_ José Thomaz Nonô \_ Osvaldo Sobrinho \_ Hélio Manhães \_ Pedro Ceolin \_ Basílio Villani \_ Alarico Abib \_ Cláudio Ávila \_ Eduardo Moreira \_ Oswaldo Almeida \_ Adylson Motta \_ Henrique Córdova \_ Evaldo Gonçalves \_ Aduino Pereira \_ Etevaldo Nogueira \_ Ubiratan Spinelli \_ Victor Trovão \_ Manoel Castro \_ Rita Furtado \_ Mendes Botelho \_ Telmo Kirst \_ Ezio Ferreira \_ Christovam Chiaradia \_ Enoc Vieira \_ José Luiz Maia \_ Valmir Campelo \_ Francisco Rossi \_ Vingt Rosado \_ João Machado Rollemberg \_ Furtado Leite \_ Chagas Duarte \_ Luís Roberto Ponte \_ Aécio de Borba \_ Ricardo Fiuza \_ Adroaldo Streck \_ Airton Cordeiro \_ Cunha Bueno \_ Paulo Roberto Cunha \_ João Paulo \_ Messias Góis \_ Osmundo Rebouças \_ Alysson Paulinelli \_ Rosa Prata \_ Jonas Pinheiro \_ José Egreja \_ Jalles Fontoura \_ Aloysio Teixeira \_ Humberto Souto \_ Denisar Arneiro \_ Alércio Dias \_ Ivo Vanderlinde \_ Fábio Raunheitti \_ Cristina Tavares \_ João de Deus Antunes \_ Darcy Deitos \_ Paulo Macarini \_ Genebaldo Correia \_ Abigail Feitosa \_ Dirce Tutu Quadros \_ Lúcia Vânia \_ Vicente Bogo \_ Nelton Friedrich \_ Jorge Arbage \_ José Carlos Vasconcellos \_ Nilson Gibson \_ Carlos Cotta \_ Fernando Santana \_ Oscar Correa \_ Joaquim Bevilacqua \_ Heráclito Fortes \_ Siqueira Campos \_ Amaral Netto \_ João da Mata \_ Joaquim Haickel \_ Rospide Netto \_ Eliezer Moreira \_ Ivo Mainardi \_ Jorge Uequet \_ Ivo Lech \_ Stélio Dias \_ Carlos Mosconi \_ José Ulisses de Oliveira \_ Alcides Saldanha \_ Délio Braz \_ Levy Dias \_ Raimundo Bezerra \_ Afif Domingos \_ Raquel Capiberibe \_ Luiz Henrique \_ José Carlos Martinez \_ Dionísio Dal Prá \_ Fadah Gattas \_ Chico Humberto \_ Amaury Müller \_ Júlio Costamilan \_ Moysés Pimentel \_ Jayme Santana \_ Mauro Campos \_ José Maranhão \_ Egidio Ferreira Lima \_ Sigmaringa Seixas \_ Wilson Campos \_ Moema São Thiago \_ Antonio Ferreira \_ Manuel Viana \_ Juarez Marques Batista \_ Djenal Gonçalves \_ Homero Santos \_ José Mendonça Bezerra \_ Celso Dourado.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

## **Do Processo Legislativo**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I \_ emendas à Constituição;
- II \_ leis complementares;
- III \_ leis ordinárias;
- IV \_ leis delegadas;
- V \_ medidas provisórias;
- VI \_ decretos legislativos;
- VII \_ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I \_ de um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II \_ do Presidente da República;
- III \_ de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I \_ a forma federativa de Estado;

II \_ o voto direto, secreto, universal e periódico;

III \_ a separação do Poderes;

IV \_ os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....  
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

.....  
.....

Caixa: 1

Lote: 12  
**PEC Nº 2/1988**  
**29**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3, de 1988  
(Do Sr. Cesar Cals Neto)

Altera dispositivos da Constituição Federal (Título IV, Capítulos I e II).

(PUBLIQUE-SE)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Os Capítulos I e II do Título IV da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

"Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art.45 . A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadrienal.

§ 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art.46 . O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art.47 . Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 59, 64 e 65, e especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VII - concessão de anistia;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IX - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - normas gerais de direito financeiro;
- XV - captação e garantia da poupança popular;

XVI - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 48. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - aprovar, ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - determinar a realização de referendo;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;

XVI - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.

Parágrafo único. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.

Art. 49. Terão força de lei as resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

§ 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.

§ 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 51. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes, desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.

### SEÇÃO III

#### DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 53. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;

b) pela maioria de seus membros, voto de confiança;

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

#### SEÇÃO IV

#### DO SENADO FEDERAL

Art. 54. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

e) do Procurador-Geral da República;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## SEÇÃO V

### DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 55 Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo por delitos praticados anteriormente.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 56 Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 49, inciso I;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 57. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 58 Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 59. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

## SEÇÃO VI

### DAS REUNIÕES

Art. 60. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

§ 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.

§ 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos o-

cupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

§ 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

## SEÇÃO VII

### DAS COMISSÕES

Art. 61. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista.

§ 3º As comissões parlamentares de inquerito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

## SEÇÃO VIII

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## SUBSEÇÃO I

## DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 63. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma por um terço de seus membros;
- IV - de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa do Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa:

I - do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 4º É vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.

Art. 65. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 66. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 195;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 67. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 76 e no § 6º do artigo 80, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 68. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 69. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 76, e o § 2º do artigo 78.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 71. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 72. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## SEÇÃO IX

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

#### OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 73 A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 75. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 76 O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em

todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 116.

§ 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista triplíce, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º Os ministros, ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

§ 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 77 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de

Contas da União, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 78. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

## CAPÍTULO II

### DA PRESIDÊNCIA.

#### SEÇÃO I

##### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 79 O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 80 A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.

Art. 81 O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

Art. 82 - O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 83 Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84 Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central;

III - nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;

IV - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;

V - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI - dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

VII - iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IX - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

X - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

XI - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII - convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIV - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV - celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVIII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX - proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XX - enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;

XXI - decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XXII - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXIII - decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV - conceder indulto ou graça;

XXVI - exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º É facultado ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.

§ 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente:

- I - a existência da União;
- II - o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade na administração.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86 Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

##### SUBSEÇÃO I

#### DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 87 O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

- I - o Presidente da Câmara dos Deputados;

- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Primeiro-Ministro;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.88 . Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - dissolução da Câmara dos Deputados;
- II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro nos casos previstos no artigo 102, § 10;
- III - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- IV - todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

## SUBSEÇÃO II

### DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 89 . O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Primeiro-Ministro;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - os Ministros militares;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;

IV - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DO GOVERNO

##### SEÇÃO I

##### DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 90 O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança.

Art. 91 Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

§ 2º Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3º Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.

§ 4º Rejeitado o programa de governo, deverá o Presidente da República, em cinco dias, nomear novo Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no "caput" e nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º Após a segunda rejeição consecutiva do programa de governo, compete à Câmara dos Deputados eleger o Primeiro-Ministro, pelo voto da maioria de seus membros e em prazo não superior a dez dias.

§ 6º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 7º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo.

§ 8º Caso não seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no § 7º do artigo 71, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias.

§ 9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

§ 10. Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados ou verificando-se as hipóteses previstas no artigo 71, § 7º, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, nomeará o Primeiro-Ministro.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

Art. 92 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

Parágrafo único. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 93 Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao Governo.

§ 1º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subcrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 2º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.

Art. 94 Ocorre a demissão do Governo, em caso de:

I - início de legislatura;

II - rejeição do programa de governo;

- III - aprovação de moção de censura;
- IV - não aprovação do voto de confiança;
- V - morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

Art. 95 . É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 96 . O Primeiro-Ministro será nomeado dentre membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.

Art. 97 Compete ao Primeiro-Ministro:

- I - exercer a direção superior da administração federal;
- II - elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara dos Deputados;
- III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;
- IV - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;
- V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;
- VI - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;
- VII - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV - comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental;

XV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI - integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII - apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 98 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 99 Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas.

§ 3º O líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 100 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.

Art. 2º Renumere-se os demais artigos.

### JUSTIFICATIVA

Por motivos diversos, uma das mais heterogêneas composições em forças políticas, muitas das quais motivadas por argumentos fortemente conjunturais, aliou-se circunstancialmente na Assembléia Nacional Constituinte, e aprovou o Sistema Presidencialista de Governo. Acontece que, referido sistema, na maioria das nações desenvolvidas, está sendo substituído pelo Sistema Parlamentarista de Governo, por muitas razões já conhecidas. No Brasil, o Sistema Presidencialista, já foi amplamente testado e mostrou-se uma fonte permanente de geração de crises, especialmente de confronto entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A proposta de introdução do Sistema Parlamentarista de Governo em apreço, nos mesmos termos da proposta aprovada pela Comissão de Sistematização, é resultante de discussões amplamente aprofundadas nos níveis da Comissão de Organização dos Poderes e de suas Subcomissões.

A presente proposição pretende, portanto, ser um instrumento de aperfeiçoamento do Sistema de Governo vigente no País.

Sala das Sessões, de de 1988

Deputado Federal CESAR CALS NETO

ANTERO DE BARROS  
 JOSE MENDONÇA  
 VASCO ALVES  
 LUIZ HENRIQUE  
 JOSE LUIZ MAIA  
 ADHEMAR DE BARROS FILHO  
 DAVI ALVES SILVA  
 EDUARDO BONFIM  
 NESTOR DUARTE  
 MOZARILDO CAVALCANTI  
 ASSIS CANOTO  
 PAULO PIMENTEL  
 MOEMA SAO THIAGO  
 GUSTAVO DE FARIA  
 EVALDO GONCALVES  
 JONIVAL LUCAS  
 RICARDO IZAR  
 SAMIR ACHOA  
 HUMBERTO SOUTO  
 PAULO MACARINI  
 RONALDO CARVALHO  
 SERGIO BRITO  
 JOSE EGREJA  
 ADYLSO MORTA  
 SIGMARINGA SEIXAS  
 LUIZ FREIRE  
 AECIO NEVES  
 RICARDO FIUZA  
 UBIRATAN AGUIAR  
 FRANCA TEIXEIRA  
 FRANCISCO KUSTER

BOSCO FRANCA  
 OSVALDO SOBRINHO  
 BONIFACIO DE ANDRADA  
 MOYSES PIMENTEL  
 JORGE ARBAGE  
 ROSA PRATA  
 JESUS TAJRA  
 OSCAR CORREA  
 MAURO MIRANDA  
 IRAJA RODRIGUES  
 PEDRO CANEDO  
 ELIAS MURAD  
 NARCISO MENDES  
 ANTONIO FERREIRA  
 JOSE ELIAS  
 NYDER BARBOSA  
 ISRAEL PINHEIRO  
 OSMIR LIMA  
 JORGE UEQUED  
 CARLOS MOSCONI  
 ANTONIO DE JESUS  
 ARNALDO MARTINS  
 CHAGAS NETO  
 ROBERTO TORRES  
 DENISAR ARNEIRO  
 PAULO RAMOS  
 AIRTON CORDEIRO  
 ALOISIO VASCONCELOS  
 GERSON PERES  
 NELTON FRIEDRICH  
 JOSE THOMAZ NONO

ROSPIDE NETTO  
ORLANDO BEZERRA  
MUSSA DEMES  
FIRMO DE CASTRO  
JOSE TAVARES  
EDUARDO MOREIRA  
JOSE GENOINO  
NELSON SEIXAS  
ALCIDES SALDANHA  
ETEVALDO NOGUEIRA  
CARLOS COTTA  
WAGNER LAGO  
IBERE FERREIRA  
JOSE GUEDES  
LUIZ MARQUES  
JORGE MEDAUAR  
SILVIO ABREU  
OTTOMAR PINTO  
DJENAL GONCALVES  
MANOEL RIBEIRO  
SAULO QUEIROZ  
ADROALDO STRECK  
JOSE TINOCO  
LUIZ ALBERTO RODRIGUES  
WILSON CAMPOS  
JOSE DA CONCEICAO  
FRANCISCO DIOGENES  
LEUR LOMANTO  
RUBERVAL PILOTTO  
NILSO SQUAREZI  
CARLOS BENEVIDES  
GEOVANI BORGES  
ZIZA VALADARES  
RENATO VIANNA  
LELIO SOUZA  
MAURICIO NASSER  
CHICO HUMBERTO  
DIONISIO HAGE  
VICTOR FONTANA  
JOSE CARLOS MARTINEZ  
HILARIO BRAUN  
ALERCIO DIAS  
VICTOR FACCIANI  
MIRALDO GOMES  
MILTON LIMA

VIRGILIO GALASSI  
DORETO CAMPANARI  
WALMOR DE LUCA  
JOSE ULISSES  
NILSON GIBSON  
JULIO CAMPOS  
MAURO SAMPAIO  
TITO COSTA  
JOSE TEIXEIRA  
SALATIEL CARVALHO  
JOSE LUIZ DE SA  
HARLAN GADELHA  
JOAQUIM HAICKEL  
ALARICO ABIB  
SERGIO SPADA  
FABIO RAUNHEITTI  
FERNANDO VELASCO  
MANUEL VIANA  
FERES NADER  
TADEU FRANCA  
MELLO REIS  
CARREL BENEVIDES  
FRANCISCO COELHO  
IVO VANDERLINDE  
GENESIO BERNARDINO  
JOSE DUTRA  
VINICIUS CANSANCAO  
ANTONIO GASPAR  
MARIO LIMA  
EZIO FERREIRA  
JOSE LINS  
SANTINHO FURTADO  
ALVARO ANTONIO  
FRANCISCO ROSSI  
BENEDICTO MONTEIRO  
PAULO ROBERTO  
JONAS PINHEIRO  
ACIVAL GOMES  
MAURILIO FERREIRA LIMA  
AECIO DE BORBA  
LUCIO ALCANTARA  
GERSON MARCONDES  
JOSE MARIA EYMAEL  
JALLES FONTOURA  
HELIO MANHAES



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 12, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre o sistema parlamentar de governo.

(PUBLIQUE-SE)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 60, § 3o. da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1o. Os artigos seguintes da Constituição, passam a vigorar com a redação que lhes é dada pela presente emenda:

"Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital em cada Estado, Território e no Distrito Federal, na forma que a lei estabelecer.

§ 1o. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2o. Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Primeiro-Ministro, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
Art. 49. ....

I - .....

II - autorizar o Primeiro-Ministro a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos revistos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III. e 153, § 2o., I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados poderá convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, a falta de comparecimento, sem justificacão adequada.

.....

Art. 51. Compete privativamente a Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusaçao contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder a tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - aprovar, por maioria absoluta:

a) a indicaçao do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituicão;

b) moçao de censura ao Conselho de Ministros;

c) voto de confianca solicitado pelo Primeiro-Ministro;

.....

IV - recomendar, por intermédio do Primeiro-Ministro, o afastamento de detentor de cargo ou funçao de confianca no Governo Federal, inclusive na administraçao indireta;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

.....

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

.....

b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Primeiro-Ministro.

.....

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro e aos Tribunais Superiores.

Parágrafo Único - Cabe privativamente ao Primeiro-Ministro, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;  
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1o. O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Primeiro-Ministro, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1o. Se o Primeiro-Ministro considerar o projeto, no seu todo, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2o. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Primeiro-Ministro importará sanção.

.....

§ 4o. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Primeiro-Ministro.

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser por este solicitada ao Congresso Nacional.

.....

§ 2o. A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

.....

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais.

Art. 77. O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional, entre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1o. A eleição para Presidente da República far-se-á vinte dias antes do término do mandato presidencial.

§ 2o. Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3o. Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, concorrendo no segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

Art. 78. O Presidente da República tomara posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1o. de Janeiro do ano seguinte a sua eleição.

.....

Art. 84. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

III - dissolver, ouvido o Conselho da República, e nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

IV - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

V - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomaticos;

VI - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, "ad referendum" do Congresso Nacional;

VII - declarar guerra, autorizado, ou "ad referendum" do Congresso Nacional, no caso de agressão estrangeira, ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

VIII - celebrar a paz, autorizado ou "ad referendum" do Congresso Nacional;

IX - exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear seus comandantes;

X - decretar, com previa autorização do Congresso Nacional, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XI - proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do País;

XII - decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sitio, submetendo-os ao Congresso Nacional;

XIII - conferir condecorações e distinções honorificas;

XIV - conceder indulto ou graça;

XV - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo territorio nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

Parágrafo único - O Presidente da Republica poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

.....

Art. 89. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Primeiro-Ministro;

II - o Presidente da Camara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os Lideres da maioria e da minoria da Camara dos Deputados;

V - os Lideres da maioria e da minoria do Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - Seis cidadãos brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da Republica, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da Republica pronunciar-se sobre:

- I - dissolução da Câmara dos Deputados;
- II - realização de referendo;
- III - declaração de guerra e celebração de paz;
- IV - intervenção federal nos Estados;
- V - decretação do estado de defesa e do estado de sitio."

Art. 20. Acrescente-se, após o art. 91, o seguinte Capítulo III, renumerando-se, em consequencia, os Capítulos e artigos que a ele se seguem:

### CAPITULO III

#### DO GOVERNO

Art. 91A. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 91B. Compete ao Presidente da Republica nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, aprovar e nomear os demais integrantes do Conselho de Ministros, tendo realizado, através dos partidos políticos, consulta aos Deputados Federais que compõem a bancada ou o bloco parlamentar majoritário.

§ 10. Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro deve apresentar, em sessão conjunta do Congresso Nacional, seu Programa de Governo.

§ 20. No prazo de dez dias, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria de seus membros, poderá a Câmara dos Deputados aprovar moção de censura ao Programa de Governo e ao Conselho de Ministros.

Art. 91C. Decorridos três meses da apresentação do Programa de Governo, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de, no mínimo, um terço e pelo voto da maioria dos seus membros, aprovar moção de censura.

Parágrafo único. A aprovação da moção de censura implica a exoneração do Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 91D. O Presidente da Republica, ouvido o Conselho da Republica, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições, no caso de, no prazo de dez dias, nenhum partido tenha logrado formar o governo nos termos e condições definidas no art. 91B.

§ 1o. A pedido de um ou mais partidos com assento no Congresso Nacional, o prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República em, no máximo, dez dias.

§ 2o. A competência para dissolver a Câmara dos Deputados não poderá ser utilizada pelo Presidente da República nos últimos seis meses de seu mandato, no primeiro ano e no último semestre da legislatura, durante a vigência de estado de defesa ou de sítio, e, em nenhuma hipótese, antes do terceiro voto de desconfiança.

Art. 91E. O Presidente da Republica, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, fixará a data da eleição e da posse dos novos Deputados Federais, observando o prazo máximo de sessenta dias e deferindo ao Tribunal Superior Eleitoral a execução das medidas necessárias.

Parágrafo único - Dissolvida a Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior a posse dos novos eleitos.

Art. 91F. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros da Câmara dos Deputados.

§ 1o. Serão requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e ter mais de trinta e cinco anos de idade.

§ 2o. O Primeiro-Ministro goza da confiança da Câmara dos Deputados.

§ 3o. O Primeiro-Ministro poderá pedir voto de confiança a Câmara dos Deputados, a recusa da qual implicará na destituição do Governo.

Art. 91G. Compete ao Primeiro-Ministro:

I - exercer a direção superior da administração federal;

II - elaborar o Programa de Governo, e apresentá-lo à Câmara dos Deputados;

III - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - enviar o plano plurianual, o projeto da lei de Diretrizes Orçamentarias e a proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

VII - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X - prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;

XI - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XII - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou as suas Comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;

XIII - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XV - integrar o Conselho da República;

XVI - solicitar ao Presidente da República a decretação de intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1o. O Primeiro-Ministro, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se do País sem previa autorização do Congresso Nacional.

§ 2o. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatórios sobre a execução do Programa de Governo ou expor assunto de relevância para o País.

Art. 91H. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros decide por maioria de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.

Art. 91I. Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Primeiro-Ministro;

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar Programas de Governo e apreciar a matéria referente a sua execução;

IV - elaborar proposta de Orçamento da União;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

Art. 3o. Fica suprimido o art. 79, bem como as demais

referências ao cargo de Vice-Presidente da República, encontradas em outros dispositivos da Constituição.

Art. 4o. As atribuições do Presidente da República, mencionadas em outros artigos da Constituição, passam a ser exercidas pelo Primeiro-Ministro.

#### Justificação

A presente Emenda ao texto constitucional tem como objetivo reparar o que talvez tenha sido o maior erro cometido pela Assembleia Nacional Constituinte: a manutenção do sistema de governo presidencialista. O Brasil teve, durante os trabalhos de redação da nova Constituição, a sua grande oportunidade de realmente realizar uma reforma fundamental de suas instituições políticas, com a adoção do parlamentarismo, e esta oportunidade foi perdida. Todavia, acredito que é chegado o momento de reparar este equívoco, e será adequado que os mesmos senhores constituintes, agora em sua condição de revisores da Carta, venham a repará-lo, como reflexo de uma situação de verdadeiro descalabro de governo neste país.

Para introduzir o sistema parlamentar de governo foi preciso alterar um grande número de dispositivos da Constituição. Apesar de fazê-lo, em especial nos Capítulos referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, tinha eu a certeza de que uma série de artigos, em outros títulos e capítulos, deveriam ser igualmente revistos. Assim, inclui na presente emenda um art. 4o., que determina que as atribuições do Presidente da República, mencionadas em outros artigos da Constituição, passam a ser exercidas pelo Primeiro-Ministro.

Inicialmente, no Art. 45, procurei a realização de reforma do processo eleitoral necessária para a solidez do parlamentarismo, através da introdução do sistema distrital. Procurou-se, além disso, instaurar um modelo clássico de parlamentarismo, com eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional (Art. 77). Este é definido como Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais (Art. 76.)

Já o Primeiro-Ministro, que será nomeado dentre os membros da Câmara dos Deputados e goza da sua confiança, exerce a direção superior da administração federal e possui uma série de atribuições (definidas no art. 91G), na sua qualidade de Chefe de Governo.

Os mecanismos do parlamentarismo, que já foram testados nas mais estáveis democracias do mundo, estão definidos aqui de modo bastante claro, entre os quais o voto de confiança no governo, e a dissolução da Câmara dos Deputados, na hipótese de não se efetivarem maiorias estáveis. Acredito, porém que, com a definição do voto distrital, seja possível a existência e a manutenção de tais maiorias.

Trata-se, sem dúvida, de um remédio heróico, a ser introduzido neste momento de crise da história política de nosso país. Todavia, não utilizá-lo agora seria dar um atestado de incapacidade ao sistema político brasileiro. E chegado, portanto, o momento de, através da forma clássica de parlamentarismo salvar o regime e a transição política, e viabilizar, a médio e longo prazos, os padrões de convivência democrática em nosso país.

Sala das Sessões, em 6 de Abril de 1989

1 -	JORGE ARBAGE	62 -	JOAQUIM SUCENA
2 -	DELFIN NETTO	63 -	TARZAN DE CASTRO
3 -	NILSON GIBSON	64 -	ARY VALADAO
4 -	HORACIO FERRAZ	65 -	IBRAHIM ABI-ACKEL
5 -	BENEDICTO MONTEIRO	66 -	JOSE LINS
6 -	FERNANDO VELASCO	67 -	FRANCISCO DIOGENES
7 -	OSWALDO ALMEIDA	68 -	FIRMO DE CASTRO
8 -	CARLOS VINAGRE	69 -	SADIE HAUACHE
9 -	RODRIGUES PALMA	70 -	FRANCISCO CARNEIRO
10 -	PEDRO CEOLIM	71 -	SAULO QUEIROZ
11 -	SIMAO SESSIM	72 -	DARCY POZZA
12 -	JOSE DUTRA	73 -	JOAO ALVES
13 -	JOFRAN FREJAT	74 -	STELIO DIAS
14 -	ALCIDES LIMA	75 -	MENDES BOTELHO
15 -	VALMIR CAMPELO	76 -	GERALDO CAMPOS
16 -	JAIRO CARNEIRO	77 -	MAURO SAMPAIO
17 -	JOSE COSTA	78 -	ARTENIR WERNER
18 -	FLAVIO ROCHA	79 -	NELSON SABRA
19 -	ALZIRO GOMES	80 -	RUBERVAL PILOTTO
20 -	GERSON VILAS BOAS	81 -	ANTONIO DE JESUS
21 -	ANTERO DE BARROS	82 -	LUIS ROBERTO PONTE
22 -	NILSO SGUAREZI	83 -	GILSON MACHADO
23 -	EGIDIO FERREIRA LIMA	84 -	ASDRUBAL BENTES
24 -	SANTOS NEVES	85 -	EXPEDITO MACHADO
25 -	HAROLDO SANFORD	86 -	DOMINGOS JUVENIL
26 -	MARIO MARTINS	87 -	ELIEL RODRIGUES
27 -	VICTOR FONTANA	88 -	JAYME PALIARIN
28 -	FURTADO LEITE	89 -	CHICO HUMBERTO
29 -	MARIA DE LOURDES ABADIA	90 -	FRANCISCO KUSTER
30 -	GONZAGA PATRIOTA	91 -	PAULO PIMENTEL
31 -	OSVALDO BENDER	92 -	AMILCAR MOREIRA
32 -	ADYLSO MOTTA	93 -	EURICO RIBEIRO
33 -	ADAUTO PEREIRA	94 -	DENISAR ARNEIRO
34 -	RICARDO IZAR	95 -	RUBEM MEDINA
35 -	JESUS TAJRA	96 -	RENATO JOHNSON
36 -	AROLDE DE OLIVEIRA	97 -	ENOC VIEIRA
37 -	MUSSA DEMES	98 -	JOSE TAVARES
38 -	GEOVANI BORGES	99 -	LEONEL JULIO
39 -	ERALDO TRINDADE	100 -	SALATIEL CARVALHO
40 -	ARNALDO MARTINS	101 -	ORLANDO PACHECO
41 -	OSMAR LEITAO	102 -	MATHEUS IENSEN
42 -	MELLO REIS	103 -	GIDEL DANTAS
43 -	ATILA LIRA	104 -	JOAO DE DEUS ANTUNES
44 -	JOSE LUIZ MAIA	105 -	ROBERTO VITAL
45 -	GERSON PERES	106 -	FRANCA TEIXEIRA
46 -	CHRISTOVAM CHIARADIA	107 -	DJENAL GONCALVES
47 -	MYRIAM PORTELLA	108 -	MILTON REIS
48 -	SANDRA CAVALCANTI	109 -	OSVALDO MACEDO
49 -	CUNHA BUENO	110 -	GASTONE RIGHI
50 -	AECIO DE BORBA	111 -	MALULY NETO
51 -	FELIPE MENDES	112 -	ALCENI GUERRA
52 -	TELMO KIRST	113 -	EZIO FERREIRA
53 -	ARNOLD FIORAVANTE	114 -	JOAO REZEK
54 -	BONIFACIO DE ANDRADA	115 -	MILTON BARBOSA
55 -	CARLOS VIRGILIO	116 -	EUNICE MICHILES
56 -	VICTOR FACCIONI	117 -	NELSON AGUIAR
57 -	ARNALDO PRIETO	118 -	OTTOMAR PINTO
58 -	ASSIS CANUTO	119 -	AGASSIZ ALMEIDA
59 -	JONAS PINHEIRO	120 -	MANOEL MOREIRA
60 -	ARNALDO FARIA DE SA	121 -	HARLAN GADELHA
61 -	HERMES ZANETI	122 -	MESSIAS GOIS

- |                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| 123 - MARCELO CORDEIRO           | 147 - UBIRATAN SPINELLI      |
| 124 - RITA FURTADO               | 148 - VILSON SOUZA           |
| 125 - LEUR LOMANTO               | 149 - LAEL VARELLA           |
| 126 - RICARDO FIUZA              | 150 - COSTA FERREIRA         |
| 127 - HUMBERTO SOUTO             | 151 - MAGUITO VILELA         |
| 128 - JOSE CARLOS GRECCO         | 152 - HENRIQUE EDUARDO ALVES |
| 129 - ADHEMAR DE BARROS FILHO    | 153 - GENESIO DE BARROS      |
| 130 - ANTONIOCARLOS MENDES THAME | 154 - BORGES DA SILVEIRA     |
| 131 - ANTONIO FERREIRA           | 155 - SOLON BORGES DOS REIS  |
| 132 - ELIAS MURAD                | 156 - JOSE MARIA EYMAEL      |
| 133 - NYDER BARBOSA              | 157 - MAX ROSENMAN           |
| 134 - NARCISO MENDES             | 158 - MESSIAS SOARES         |
| 135 - GERALDO FLEMING            | 159 - MAURICIO NASSER        |
| 136 - ROBERTO JEFFERSON          | 160 - RAIMUNDO BEZERRA       |
| 137 - SOTERO CUNHA               | 161 - ROBERTO AUGUSTO        |
| 138 - ANTONIO BRITTO             | 162 - NELTON FRIEDRICH       |
| 139 - VALDIR COLATTO             | 163 - BETH AZIZE             |
| 140 - DORETO CAMPANARI           | 164 - HENRIQUE CORDOVA       |
| 141 - SERGIO BRITO               | 165 - RUY NEDEL              |
| 142 - JULIO CAMPOS               | 166 - IVO MAINARDI           |
| 143 - SAULO COELHO               | 167 - ANTONIO PEROSA         |
| 144 - CHAGAS DUARTE              | 168 - WILSON CAMPOS          |
| 145 - JOSE EGREJA                | 169 - VIRGILDASIO DE SENNA   |
| 146 - JOSE MAURICIO              | 170 - AECIO NEVES            |

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta
- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
  - II — do Presidente da República;
  - III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24, DE 1989

(Do Sr. Victor Faccioni)

Altera os arts. 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (arts. 76 a 91) e o art. 2.º das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo, e dá outras providências.

(Publique-se.)

Ao art. 45 seja dada a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital misto, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.

Ao art. 54, inciso II, seja acrescentada a alínea e:

e) votar contra decisões partidárias de sua bancada ou coligação, tomadas majoritariamente em reuniões oficiais.

Ao Capítulo II do Título IV da Constituição, seja dada a redação seguinte:

### CAPÍTULO II

#### Do Poder Executivo

#### Da Presidência

#### SUBSEÇÃO I

#### Eleição e Investidura

Art. 76. O Presidente da República é o chefe de Estado, o árbitro do governo e o comandante supremo das Forças Armadas, cumprindo-lhe assegurar a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais.

§ 1.º A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial, proclamando-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á à nova eleição, dentro de trinta dias após a proclamação do resul-

tado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que reunir o maior número de votos.

§ 3.º Ocorrendo desistência ou impedimento de um dos dois candidatos mais votados, concorrerão os que remanescerem com maior número de sufrágio.

§ 4.º O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência do Brasil.”

§ 5.º Se o Presidente da República, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo presidente do Congresso Nacional.

§ 6.º É vedado ao Presidente da República, desde a sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

§ 7.º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 8.º Em caso de impedimento do Presidente da República ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Vice-Presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 9.º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

§ 10. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de noventa dias, contados da data de declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

## SUBSEÇÃO II

### Das Atribuições

Art. 77. Compete ao Presidente da República:

I — nomear e demitir, nos casos previstos na Constituição, o Primeiro-Ministro e, por solicitação deste, os ministros de Estado;

II — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente, os governadores dos territórios e o procurador-geral da União;

III — nomear os juizes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, e, observado o disposto no art. 128, § 1.º, o procurador-geral da República;

IV — nomear, observado o disposto no art. 73, ministros do Tribunal de Contas;

V — nomear, por indicação do Primeiro-Ministro e após aprovação pelo Senado Federal, os membros do Conselho Monetário Nacional;

VI — convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

VII — dissolver, nos casos e na forma previstos na Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições;

VIII — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IX — convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X — convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XI — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar os seus representantes diplomáticos;

XII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIII — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional, ou com o seu referendo, no caso de recesso, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XIV — celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XV — permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente;

XVI — exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Primeiro-Ministro, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVII — decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XVIII — solicitar, por proposta do Primeiro-Ministro, ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XIX — decretar, por proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal;

XX — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXI — conceder indulto ou graça;

XXII — exercer outras atribuições previstas na Constituição, ou em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, tipificados em lei complementar, que atentem contra a Constituição e as leis.

§ 1.º Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I — nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2.º Cessarà a suspensão de funções, sem prejuízo do curso do processo, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3.º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito à prisão enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado.

§ 4.º A condenação, por crime de responsabilidade, acarreta a perda do cargo.

## SEÇÃO II

### Dos Órgãos Consultivos

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Conselho da República

Art. 79. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República.

§ 1.º Compõem o Conselho da República:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o presidente da Câmara dos Deputados;

III — o presidente do Senado Federal;

IV — o Primeiro-Ministro;

V — os líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados;

VI — os líderes da Maioria e da Minoria, no Senado Federal;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 80. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I — dissolução da Câmara dos Deputados;

II — nomeação e demissão do Primeiro-Ministro nos casos previstos na Constituição;

III — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 81. O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático.

§ 1.º Compõem o Conselho de Defesa Nacional:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o presidente da Câmara dos Deputados;

III — o presidente do Senado Federal;

IV — o Primeiro-Ministro;

V — o ministro da Justiça;

VI — os ministros militares;

VII — o ministro das Relações Exteriores.

§ 2.º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar, nos casos de declaração de guerra e de celebração de paz;

II — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do Território Nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III — estudar, propor e acompanhar, por proposta do Primeiro-Ministro, o desenvolvimento de iniciativas que garantam a independência nacional e a defesa do estado democrático;

IV — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

### SEÇÃO III

#### Do Governo

#### SUBSEÇÃO I

#### Composição e Atribuições

Art. 82. O Governo é constituído pelo Conselho dos Ministros, que se compõe do primeiro-ministro e dos ministros.

§ 1.º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do Conselho e individualmente pelos atos dos respectivos ministros.

§ 2.º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos ministérios, bem como sobre o funcionalismo permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas até o nível de secretário-geral.

Art. 83. O Governo é o órgão superior da administração federal e conduz a política geral do País.

§ 1.º Compete ao Governo:

I — exercer a direção superior da administração federal;

II — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal;

III — elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

IV — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei;

VI — iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição;

VII — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX — enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

X — conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão, na forma da Constituição;

XI — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XII — deliberar sobre as questões encaminhadas pelo presidente da República ou suscitadas pelo primeiro-ministro;

XIII — solicitar ao presidente da República a decretação da intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XIV — deliberar sobre as questões de competência de mais de um ministério;

XV — exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

§ 2.º O Conselho de Ministros, convocado e presidido pelo primeiro-ministro, delibera por maioria absoluta, detendo, o presidente do Conselho, o voto de desempate.

Art. 84. O primeiro-ministro promove e coordena as atividades do Conselho de Ministros e mantém a unidade de orientação política e administrativa do Governo, podendo, eventualmente, acumular qualquer ministério.

§ 1.º O cargo de primeiro-ministro é privativo do membro do Congresso Nacional, brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos de idade.

§ 2.º O primeiro-ministro não poderá se ausentar do País sem prévia autorização da Câmara dos Deputados.

§ 3.º O primeiro-ministro será substituído em seus impedimentos pelo ministro que indicar.

§ 4.º Os ministros são nomeados e exonerados por ato do presidente da República, por solicitação do primeiro-ministro.

§ 5.º Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos de idade, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. O Governo cessa com o início da legislatura, a moção de censura ou a não aprovação de voto de confiança e pela demissão, morte, renúncia ou impedimento do primeiro-ministro.

§ 1.º O Governo cessante continua em função até a posse do novo governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

§ 2.º O primeiro-ministro e os ministros de Estado prestarão compromisso e tomarão posse perante o presidente da República.

§ 3.º É permitido ao primeiro-ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.

## SUBSEÇÃO II

### Da Formação

Art. 86. Na inauguração de cada legislatura e nos demais casos previstos na Constituição, o presidente da República, após ouvir o partido ou coligação majoritária de partidos na Câmara dos Deputados, fará a nomeação do primeiro-ministro.

§ 1.º Em dez dias, contados da nomeação, o primeiro-ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câ-

mara dos Deputados, para submeter à sua aprovação, o programa de governo.

§ 2.º Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3.º Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.

§ 4.º Após segunda rejeição da indicação do presidente da República, a Câmara dos Deputados, no prazo de dez dias, fará, sem debate prévio, uma votação para a escolha do primeiro-ministro, da qual resultará eleito o que reunir a maioria absoluta de votos.

§ 5.º Reunindo o eleito os votos da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, o presidente da República o nomeará em quarenta e oito horas.

§ 6.º Em dez dias, contados da nomeação, o primeiro-ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo.

§ 7.º Não conseguindo o eleito a maioria absoluta, o presidente da República poderá, ouvido o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados, convocando eleições.

§ 8.º Optando pela não dissolução, o presidente da República indicará novo candidato a primeiro-ministro, observando-se o disposto no **caput** deste art., §§ 1.º a 7.º

§ 9.º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

§ 10. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida, no primeiro e último trimestre da legislatura, ou durante a vigência do estado de defesa ou do estado de sítio.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Relações com o Congresso

Art. 87. O Governo, pelo primeiro-ministro, poderá pedir voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1.º A investidura do Governo se fará pela aprovação do seu programa de ação pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

§ 2.º O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3.º Negada a confiança, o Governo apresentará a sua demissão.

§ 4.º O voto contrário da Câmara dos Deputados à proposta do Governo, não importa obrigação de renúncia, salvo se apresentada como questão de confiança.

Art. 88. Decorridos três meses da posse do primeiro-ministro, a Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta negar confiança ao Governo através de moção de censura.

Parágrafo único. Rejeitada amoção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos três meses.

Art. 89. O primeiro-ministro, em exposição motivada, poderá propor ao presidente da República que, ouvido o Conselho da República, dissolva a Câmara dos Deputados e convoque eleições.

Art. 90. Os membros do Governo têm acesso às reuniões do Congresso Nacional, em ambas as Casas que o compõem e em suas Comissões, e a elas comparecerão sempre que convocados, na forma que dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 91. O Líder da Minoria e seus Vice-Líderes, autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios, gozarão, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido ao primeiro-ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Disposições Transitórias da Constituição, seja dada a redação seguinte:

Art. 2.º O Governo, composto por primeiro-ministro e ministros integrando o Conselho de Ministros, previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo II, será organizado e começará a funcionar a partir de primeiro de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e um.

§ 1.º O presidente da República, eleito em quinze de novembro de 1989, antecipará a implantação do sistema parlamentar de governo, no caso de grave e generalizada conturbação no País.

§ 2.º O plebiscito previsto para este de setembro de 1993, definirá a forma de governo, república ou monarquia constitucional, que deve vigorar no País.

§ 3.º O voto distrital misto, previsto pelo art. 45, será regulamentado em lei e entrará em vigor na primeira eleição após as eleições parlamentares de 15 de novembro de 1990.

§ 4.º Quinze anos após a entrada em vigor do sistema parlamentar de governo, em 15 de novembro do ano de 2005, o povo avaliará o seu desempenho em referendo nacional.

§ 5.º Cabe ao Congresso, no prazo máximo de 60 dias após a sua implantação, ajustar e complementar a Constituição ao sistema parlamentar de governo.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1989. — Victor Faccioni — Sandra Cavalcanti — Aloysio Chaves — Nelson Jobim — José Tavares — Gilson Machado (apoio) — Edivaldo Motta — Wilson Campos — Dirce Tutu Quadros — Francisco Benjamim — Osvaldo Bender — Francisco Küster — Ricardo Fiúza — Virgildásio de Senna — Genebaldo Correia — Raul Ferraz — Ibsen Pinheiro — Luiz Viana Neto — Afrísio Vieira Lima — Manoel Moreira — Osvaldo Lima Filho — Márcio Braga — Bete Mendes — Flávio Rocha — João Paulo — Antônio Perosa — Gandi Jamil — Maguito Vilela — Agripino de Oliveira Lima — Jorge Arbage — Geovani Borges — Delfim Netto — Mário Assad — Ubiratan Spinelli — Darcy Deitos — Aristides Cunha — Horácio Ferraz — Lauro Maia — Osmar Leitão — Alcení Guerra — Costa Ferreira — Sólton Borges dos Reis — Ottomar Pinto — Furtado Leite — Carlos Virgílio — Miraldo Gomes — Gustavo de Faria — Alziro Gomes — Evaldo Gonçalves — José Queiroz — José Lins — Rita Camata — Cunha Bueno — Ibrahim Abi-Ackel — Rodrigues Palma — Jofran Frejat — Wagner Lago — Paulo Roberto — Fausto Fernandes — Carlos Cotta — Dionísio Hage — João de Deus Antunes — Arnaldo Martins — Plínio Martins — Adroado Streck — Adylson Motta — Ney Lopes — Francisco Rolim — Cláudio Ávila — Manoel Castro —

Eduardo Moreira — Celso Dourado — Ivo Lech — Ivo Cersósimo — Oswaldo Almeida — Geovah Amarante — Eduardo Siqueira Campos — Sadie Hauache — Robson Marinho — Aloysio Teixeira — Lélío Souza — Stélio Dias — Alcides Lima — Mendes Ribeiro — Jorge Uequet — Lúcia Vânia — Expedito Machado — José Mendonça Bezerra — Messias Soares — Jonas Pinheiro — Orlando Bezerra — Ralph Biasi — Edmundo Galdino — Mello Reis — Roberto Balestra — Eraldo Trindade — Luiz Alberto Rodrigues — Myriam Portella — José Ulisses de Oliveira — Gerson Peres — Gastone Righi — Roberto Jefferson — Adolfo Oliveira (apoio) — Edivaldo Holanda — Júlio Campos — Beth Azize — Valdir Colatto — Victor Fontana — Jacy Scanagatta — Elias Murad — Denisar Arneiro — Jovanni Masini — Felipe Mendes — Gerson Vilas Boas — Theodoro Mendes — José Santana de Vasconcelos — José Dutra — José Melo — Uldurico Pinto — Caio Pompeu — Saulo Queiroz — Carlos Mosconi — Haroldo Sabóia — José Tinoco — Rospide Netto — Jalles Fontoura — Osmundo Rebouças — França Teixeira — Antônio Ferreira — Domingos Leonelli — Marcos Queiroz — Jorge Medauar — José Maranhão — Ubiratan Aguiar — Roberto Brant — Iberê Ferreira — Ziza Valadares — Airton Sandoval — Israel Pinheiro — Basílio Villani — Sérgio Werneck — Vinícius Canção — Maria de Lourdes Abadia — Oswaldo Macedo — Átila Lira — Érico Pegoraro — Roberto Augusto — Benito Gama — Michel Temer — Amaral Netto — José Luiz Maia — Carrel Benevides — Fábio Feldmann — Rose de Freitas — Mauro Campos — Euclides Scalco — Cid Carvalho — Joaquim Sucena — Salatiel Carvalho — Gidel Dantas — Antônio Gaspar — José Thomaz Nonô — Aécio Neves — Antoniocarlos Mendes Thame — Borges da Silveira — Rita Furtado — Jones Santos Neves — Rosário Congro Neto — Maluly Netto — Marluce Pinto — José Luiz de Sá — Paulo Almada — Eunice Michiles — Vicente Bogo.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados.

## SEÇÃO V

## Dos Deputados e dos Senadores

.....  
Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.  
.....

## CAPÍTULO II

## Do Poder Executivo

## SEÇÃO I

## Do presidente e do vice-presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1.º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2.º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3.º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4.º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5.º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente ou o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

Parágrafo único. O vice-presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O presidente e o vice-presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

I — nomear e exonerar os ministros de Estado;

II — exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII — manter relações com estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX — decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X — decretar e executar a intervenção federal;

XI — remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII — conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII — exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os governadores de Territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV — nomear, observado o disposto no art. 73, os ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI — nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o advogado-geral da União;

XVII — nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII — convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente a mobilização nacional;

XX — celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV — prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4.º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

#### SEÇÃO V

##### Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

##### SUBSEÇÃO I

##### Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I — o Vice-Presidente da República;
- II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — o Presidente do Senado Federal;
- IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI — o ministro da justiça;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II — as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1.º O Presidente da República poderá convocar ministro de estado para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério.

§ 2.º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

##### SUBSEÇÃO II

##### Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I — o Vice-Presidente da República;
- II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — o Presidente do Senado Federal;
- IV — o Ministro da Justiça;
- V — os ministros militares;
- VI — o Ministro das Relações Exteriores;
- VII — o Ministro do Planejamento.

§ 1.º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2.º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

.....  
.....

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo que devem vigorar no País.

§ 1.º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.


.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 02, 04 1991.

  
Presidente

Exmo. Sr. Deputado Ibsen Pinheiro  
DD Presidente da Câmara dos Deputados

REQUEIRO, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, sejam desarquivadas as proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

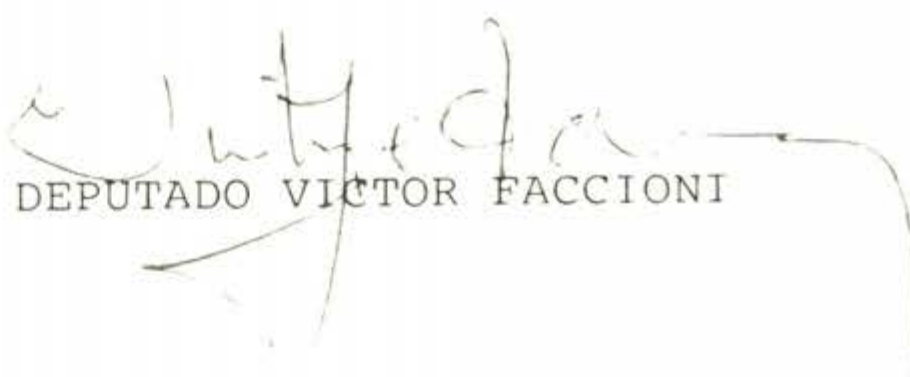
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/88.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/89.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/90.

Sala das Sessões, em ~~18~~ de março de 1.991

20

  
DEPUTADO VICTOR FACCIÓNI

Publique-se.. Reinicie-se a tramitação  
na Câmara dos Deputados.



Em 10/01/94.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juscelino Kubitschek', written in a cursive style.

Presidente

**CONGRESSO NACIONAL**  
**REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Despacho do Presidente**

Restitua-se à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 1988 (do Sr. Victor Faccioni), por não se adequar ao disposto na Resolução nº1/93-RCF, art. 4º, § 3º, IV).

Senado Federal, 15 de dezembro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Humberto Lucena', written in a cursive style.

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente



PEC 002  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 397/90

Penápolis, 06 de setembro de 1.990.

Excelentíssimo Senhor,

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente à  
Proposta de Emenda à Constituição  
nº 02/88.

Em, 22/10/90

Presidente da Câmara dos Deputados

A par de nossos cumprimentos, vimos pelo

presente, expressar a manifestação de apoio deste Legislativo, ao  
expediente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, confor-  
me cópia anexa.

Certos de que o assunto merecerá a aten-  
ção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e subscreve-  
mo-nos ficando ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

  
MARIA JOSÉ DE MACEDO

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO FEDERAL PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

WCS/sr\*



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195-A - CAIXA POSTAL, 148

Telefones: { 22-2500 - Presidência  
22-2530 - Secretaria

13870 — SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Estado de São Paulo  
BRASIL

APROVADO

N.º 0 2636

03/09/90

São João da Boa Vista, 14 de Agosto de 1.990.

Venho por meio deste, transcrever na íntegra o Requerimento nº 263/90, de autoria dos Vereadores Neyde de Lima Santos Corbelli e Israel Gregório; para que V. Exa. tome conhecimento:-

## REQUERIMENTO Nº 263 /90.

REQUEIRO à Casa, após ouvido o Plenário, para que se oficie ao Congresso Nacional, exigindo-lhe o voto distrital que será Projeto de Emenda Constitucional, brevemente.

O povo não pode mais ficar à mercê dos políticos, estes que devem estar nas mãos do povo.

Isto é realmente viver democracia. Governo do povo para o povo.

É necessário mudar esse quadro tétrico e será possível com o voto distrital.

O voto distrital no parecer da Vereadora Neyde Corbelli é a grande solução para o Brasil!

Outrossim, requeiro que seja enviado cópia deste documento às principais Câmaras Municipais do Brasil, solicitando das mesmas que enviem apoio ao Congresso Nacional neste sentido.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de Agosto de 1.990.

Sendo o que me leva no momento, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Aquevivo Antonio Nholla  
Presidente

IAG/.



# Câmara Municipal de Dumont

## Estado de São Paulo

Dumont, 12 de Outubro de 1990.-

OF-Nº 186/90

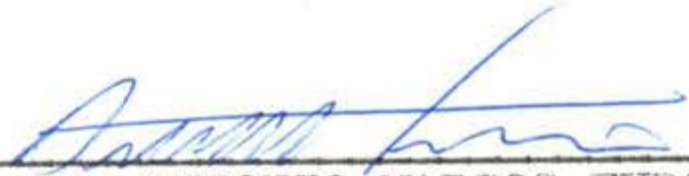
Excelentíssimo Senhor,

Em sessão ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1990, foi aprovado, o requerimento nº 109/90, de autoria do Vereador Eurico Giória, o qual segue anexo ao presente ofício em cópia fiel.-

Peço que encaminhe cópia do requerimento acima-citado as Lideranças Partidárias da Casa tão bem presidida por Vossa Excelência.-

Sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe, os meus protestos de alta estima e distinta consideração.-

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
= ANTONIO MARCOS FURCO =  
= PRESIDENTE =

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASILIA =DF=



# Câmara Municipal de Dumont

## Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 109/90

Senhor Presidente

Considerando que terminada as eleições em nível Estadual e Federal em seu 1º turno, ficou constatado que o povo brasileiro em grande número não desejaria votar, isso ficou evidenciado com os votos em brancos e nulos, principalmente para Deputados Estadual e Federal, como também para Senador.-

Considerando que, o eleitor está cansado de ser traído com promessas em vão, e chegou a conclusão que a grande arma contra políticos postulantes a cargos principalmente legislativos é o voto, e ficou evidenciado que existiu o maior desinteresse do eleitor em votar nesta eleição, porque está cansado de ser humilhado, mesmo porque o candidato depois da eleição e eleito desaparece, só voltando a manter contato com o eleitor na próxima eleição.-

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja oficiado ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e as Lideranças de Partidos Políticos nestas Casas, para que apresentem propositura desobrigando o eleitor de votar, fazendo com que seja livre em sua deliberação, porque não é justo obrigar a pessoa a votar, mesmo porque hoje estamos em uma democracia.-

Sala das sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, aos 11 de outubro de 1990.-

  
= EURICO GLÓRIA =  
= VEREADOR =

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

  
Luiz Carlos Negri  
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

RUA FLORÊNCIO PUPO N.º 213

TEL. 435-0404 - CEP 13.250

Itatiba, 11 de outubro de 1990.

Ofício n.º 558/90.

Prezado Senhor:

Tenho a elevada honra de encaminhar para a apreciação de Vossa Excelência, anexa a este, uma cópia xerográfica do Requerimento nº 315/90, de minha autoria, que foi apresentado e aprovado por unanimidade de votos na sessão ordinária realizada ontem por esta Casa de Leis.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

---

CARLOS ALBIXO MANTOVANI  
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO PAES DE ANDRADE**  
DD. Presidente da  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Ed. Principal, Praça dos Três Poderes  
70.160 - BRASÍLIA - DF



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

*10/10/90*

*10 10*

REQUERIMENTO N.º *315* / 1.990

ASSUNTO : INSTITUIÇÃO DO VOTO DISTRIITAL NAS ELEIÇÕES.

Senhor Presidente:

*Acordo P. P. P. P. P.*

CONSIDERANDO que, na última eleição para deputados federais e estaduais, o índice de votos nulos e em branco e de abstenções foi em torno de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que vinte e cinco milhões de brasileiros se abstiveram, ou votando em branco ou anulando o voto para governador;

CONSIDERANDO que 50% (cinquenta por cento) do eleitorado agiu da mesma forma com relação ao cargo de senador;

CONSIDERANDO que os dados confirmam, mais uma vez, a enorme distância que separa os políticos dos eleitores;

CONSIDERANDO que o veto do eleitorado, demonstrado pelos brasileiros, cria a necessidade de revisão urgente da legislação eleitoral,

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o douto e soberano Plenário, que seja oficiado aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado e da Câmara Federal e a todos os líderes de bancada, solicitando estudos no sentido de serem transformados em lei, no Congresso, o VOTO DISTRIITAL e o VOTO FACULTATIVO, visando a aprimorar e salvaguardar a Democracia em nosso país, conquista que foi realizada por políticos e pelo povo, que não deseja retornar ao passado negro dos longos anos de ditadura.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de outubro de 1.990

*Severina*  
*Adriano B. B. B.*

*Severina*  
*Severina*  
*Severina*

CARLOS ALEIXO MANTOVANI  
Vereador - Presidente

*Severina*  
*Severina*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**"SENTINELA DA LIBERDADE"**

Cáceres-MT., 11 de outubro de 1990.

Ofício nº 364/90

Do: Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Ao: DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: indicação ( encaminha )

BRASÍLIA=DF

Exmo Sr.

Em anexo estamos enviando cópia autêntica da indicação nº 329/90, aprovada nesta Casa de Leis, em Sessão Ordinária do dia 09 de outubro do corrente ano.

Ao ensejo da oportunidade aproveitamos para elevar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Roosevelt Barros da Silva  
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"SENTINELA DA LIBERDADE"

INDICAÇÃO Nº 329/90

SENHOR PRESIDENTE,

Indico à Mesa após ouvido o Augusto e Soberano' Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao ' Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a Assembléia Legislativa de Mato Grosso, sugerindo a criação do Voto Distrital.

### J U S T I F I C A T I V A

Somos um país com mais de 70 milhões de pessoas analfabetas. Em cada 4 famílias, uma ganha 01 salário mínimo. A grande maioria do Povo deste País tem as piores condições de vida. Muitos passam fome, outros não tem saúde, saneamento e outras condições necessárias à sobrevivência. Tais fatos acima citados implicam na má formação política do nosso povo. Em nosso Estado os movimentos populares responsáveis pela formação política do' cidadão é castrado pelo poder de persuasão do patrão. Temos Sindicatos pelegos, Associações Comunitárias atreladas ao Poder Político manipulador. Diante disso o cidadão com direitos e garantias constituídas simplesmente vende o seu voto. Não fugindo a regra, tolindo o direito à cidadania, à dignidade humana aparecem em épocas de eleições candidatos apoiados por grandes grupos econômicos, que compram o voto do eleitor que não tem consciência política, por uma camiseta, por um chaveiro, por uma ' consulta médica, e até mesmo por dinheiro. E mesmo aqueles que' dizem ter consciência política, mas não tem compromisso algum '

.....



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"SENTINELA DA LIBERDADE"

.....

com a classe trabalhadora, se vendem por grandes somas em dinheiro. Com isso o Candidato que surge dos Movimentos populares, dos Sindicatos, das Associações de Bairro, que surge realmente da base do movimento de massa, não tem condições de competir de igual para igual. É uma luta totalmente desigual. De um lado esta o trabalho de formação política, do outro o grande poder econômico, que castra sem escrúpulo algum o trabalho político de base. E o trabalhador que é eleitor, que acima de tudo é um cidadão, se vende. Não há interesse algum da Burguesia, das oligarquias, em fazer um trabalho de formação política, em discutir, em debater, em questionar o sistema dominante. Com os seus Jornais, Rádios, Televisão e todo veículo de comunicação de massa, manipulam o trabalhador, que não tem consciência política, não tem mesmo nem escola para estudar pois somos mais de 70 milhões de analfabetos neste País. Diante disso companheiros, convocamos a todos para discutirmos a realidade da Vida. Estamos em uma sociedade de Classes: Burgueses e Proletários. A Burguesia que é a classe dominante, não tem condições e nem interesse em discutir os problemas dos Proletários. É uma luta entre ricos e pobres. Portanto companheiros, dessa realidade pura e simples de uma Sociedade Classista, é que fizemos tal indicação. Que o candidato trabalhador, aquele que surge dos movimentos populares não tem condições de competir com o grande poder econômico. Por isso indicamos o VOTO DISTRICTAL. Onde cada Candidato deverá discutir com a Comunidade o seu projeto de governo, o programa a ser implantado. E quem não tiver conteúdo político, não tiver projeto político voltado a Classe Trabalhadora, será desconsiderado pelos Trabalhadores. Solicitamos dos Companheiros o engajamento nesta luta, pois só assim iremos nós, comprometidos com os Trabalhadores, realizar as grandes mudanças que os mesmos es

.....

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

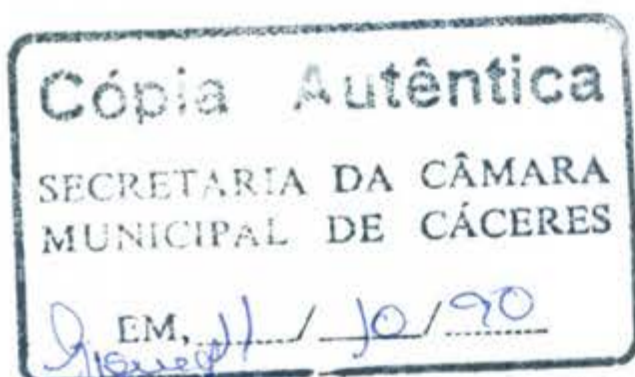
**"SENTINELA DA LIBERDADE"**

.....

peram. O VOTO DISTRITAL, é a única solução para tal, onde cada Candidato será eleito pelo seu distrito, não invadindo outras Zonas Eleitorais, onde não tem compromisso, não conhece a realidade de cada região. Sómente os Candidatos da Terra conhecem realmente a fundo os problemas da sua própria Casa.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1990.

Ass: Jomar Quidá  
vereador-PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 02, 04 1991.

Presidente

Exmo. Sr. Deputado Ibsen Pinheiro

DD Presidente da Câmara dos Deputados

REQUEIRO, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, sejam desarquivadas as proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/88.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/89.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/90.

Sala das Sessões, em ~~18~~ de março de 1.991

20

  
DEPUTADO VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Deputado Ibsen Pinheiro  
DD Presidente da Câmara dos Deputados

REQUEIRO, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, sejam desarquivadas as proposições de minha autoria, abaixo relacionadas:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/88

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/89

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/90

Sala das Sessões, em ~~18~~ de março de 1.991

  
DEPUTADO VICTOR FACCIÓNI

Publique-se. Reinicie-se a tramitação

na Câmara dos Deputados.



Em 10/01/94.

Presidente

**CONGRESSO NACIONAL**  
**REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Despacho do Presidente**

Restitua-se à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 1988 (do Sr. Victor Faccioni), por não se adequar ao disposto na Resolução nº 1/93-RCF, art. 4º, § 3º, IV).

Senado Federal, 15 de dezembro de 1993

  
Senador HUBERTO LUCENA  
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N° 02-A, DE  
1988**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 1988

(Do Sr. Victor Faccioni)

Institui o sistema parlamentar de governo; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 3/88, 12/89 e 24/89 (apensadas).

(Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1988, tendo apensadas as de nºs 3/88, 12/89 e 24/89, a que se refere o parecer.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1ª O Brasil adotará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente emenda, o sistema parlamentar de governo.

Art. 2ª Lei complementar disporá sobre as atribuições do Presidente da República, como Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro, como Chefe do Governo, bem como sobre os procedimentos para indicação e aprovação do Primeiro-Ministro e Ministros de Estado, e ainda sobre o voto de desconfiança e queda do Gabinete.

Art. 3ª O Primeiro-Ministro será sempre um deputado federal ou senador.

Art. 4ª O Presidente da República, por iniciativa própria ou por solicitação do Primeiro-Ministro, em caso de impasse político grave, ocasionado pela falta de entendimento entre a Câmara dos Deputados e o Poder Executivo, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições a se realizarem dentro de 60 (sessenta) dias após a dissolução.

Art. 5ª Sempre que houver nova eleição para a Câmara dos Deputados, inicia-se nova legislatura.

Art. 6ª Revogam-se as disposições em contrário, excetuado o plebiscito de que trata o art. 2ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição em vigor.

#### Justificação

Certamente o grande avanço que a Constituição promulgada não realizou foi a instituição, em nosso ordenamento jurídico, do sistema parlamentar de governo. Em todos os projetos e propostas apresentadas, desde a etapa das subcomissões, foi reconhecida a necessidade de modificar-se o sistema de governo, com vistas a se livrar o País da submissão ao governo personalístico, representado pelo presidencialismo que, desde a proclamação da República, infelicitou o povo brasileiro.

As vantagens do sistema parlamentar não precisam ser enfatizadas, possibilitando o surgimento de partidos fortes e de governos responsáveis perante a opinião pública representada no Parlamento.

Infelizmente, a pressão avassaladora do Poder Executivo, que se abateu sobre a Assembleia Nacional Constituinte, levou à rejeição do Projeto da Comissão de Sistematização e à manutenção do presidencialismo. Agora, tirando partido da faculdade de emendar o texto constitucional, que nos permite a atual Constituição em seu artigo 60, estamos apresentando esta proposta de emenda à Constituição.

Acredito que a reabertura deste debate, mediante a votação desta emenda, será benéfica ao País e poderá levá-lo à necessária revisão de seu sistema de governo, para inegável benefício da sociedade brasileira.

Na monarquia brasileira, a Constituição de 1824 não previa o sistema parlamentar de governo. Ele foi criado e entrou imediatamente em vigor, através de lei a partir de 1847. Na Grã-Bretanha, berço do parlamentarismo, sequer existe oficialmente o cargo de Primeiro-Ministro, conforme demonstra Lord Blake no seu clássico livro *The Office of Prime Minister*. De acordo com a tradição consuetudinária inglesa, o Primeiro-Ministro simplesmente existe e é aceito pela Coroa e o Parlamento há cerca de trezentos anos. O parlamentarismo surgiu, assim, na Inglaterra e no Brasil, espontaneamente, a partir da vivência política.

Não se pretende outra coisa, agora, em nosso País, por esta proposta de emenda constitucional.

O objetivo desta emenda consiste em introduzir o sistema parlamentar de governo com um mínimo de dispositivos, de modo que logo se amplie o consenso em seu favor, permitindo sua imediata implantação.

A falência do presidencialismo amplia-se a tal ponto, irradiando descrença em todas as classes sociais, que não se deve perder mais tempo. A implantação do parlamentarismo no Brasil é obra de salvação nacional, até porque, procurando modificar o excesso de poderes concentrados até então no Presidente da República, o que caracterizava o sistema como sendo um "presidencialismo imperial", a Assembleia Nacional Constituinte estabeleceu, na verdade, um "presidencialismo de confronto", substituindo a ditadura do Executivo por uma ditadura do Legislativo.

A característica maior do "presidencialismo imperial" anterior, tanto quanto do "presidencialismo de confronto", que ora se

inicia, é a falta de responsabilidade política dos governantes perante os governados, pois nem o Poder Executivo pode ser destituído, a não ser pelo impeachment ou pelo golpe de Estado, nem tampouco a Câmara dos Deputados pode ser dissolvida, por maior que possa ser o impasse político entre os dois poderes, o Executivo e o Legislativo. O Legislativo tem poder de decisão mas não de execução, enquanto o Executivo perdeu grande parte de seu poder de decisão, mas fica responsável pela execução. Se quem decide não executa, e quem executa não decide, sem o mínimo de co-responsabilidade de um e de outro, facilmente estabelecer-se-á o confronto e o impasse político entre Executivo e Legislativo, muito mais quando o Governo perde substância e representação no Parlamento a cada dia que passa e mais nos aproximamos das eleições presidenciais de 1989.

Raul Pilla acentuava muito bem que somente no parlamentarismo o povo é o soberano de todos os dias, das decisões políticas do País. No presidencialismo, dizia ele, o povo é o soberano de um só dia, do dia das eleições, pois no dia seguinte assume o eleito, que passa a ser o dono, o senhor único e absoluto do cargo em que foi empossado, até as eleições seguintes e novo mandato, seja como deputado, governador ou presidente da República. Tal situação gera a irresponsabilidade política e a impunidade. Ninguém é demitido e nem tampouco punido por nada, sejam quais forem as arbitrariedades, irregularidades, corrupção ou fortes decepções, a exemplo do que aconteceu no Plano Cruzado.

Não se trata de qualquer açodamento, a apresentação da presente proposta, já no dia seguinte ao da promulgação da nova Carta, mas uma questão de lógica e coerência política da parte de quem, como a maioria dos signatários da presente emenda, tanto e há tanto tempo vem lutando para a mais fundamental das mudanças, a do Sistema de Governo, sem a qual pouco ou nada mudará na vida política nacional. Isto se quisermos, efetivamente, cumprir o mandamento "MUDA BRASIL"!

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1988. —  
 Deputado Victor Faccioni — Nelson Jobim — Roberto Freire — Ruberval Pilotto — Artenir Werner — Antonio Salim Curiatti — Osvaldo Bender — Asdrubal Bentes — Maria de Lourdes Abadia — Delfim Netto — Farabulini Junior — José Lins — Eunice Michiles — Cleonânicio Fonseca — José Teixeira — Arolde de Oliveira — Arnold Fioravante — Rubem Medina — Nelson Sabrá — Felipe Mendes — Darcy Pozza — Annibal Barcelos — Átilla Lira — Mozarildo Cavalcanti — Nyder Barbosa — Antonio Ueno — Cesar Gals Neto — Jesus Tajra — Gerson Peres — Elias Murad — Lael Varella — Paulo Pimentel — Francisco Benjamim — Simão Sessim — Ervin Bonkoski — Antonio de Jesus — Acival Gomes — Inocêncio Oliveira — Dionísio Hage — Bonifácio de Andrada — Matheus Iensen — Roberto Augusto — Gabriel Guerreiro — Juarez Antunes — Max Rosenmann — Adolfo Oliveira — Ruy Nedel — Haroldo Lima — Ivo Cersósimo — Hermes Zanetti — Fausto Rocha — Sadie Hauache — Vinicius Cansanção — Erico Pegoraro — José Thomaz Nonô — Osvaldo Sobrinho — Hélio Manhães — Pedro Ceolin — Basílio Villani — Alarico Abib — Cláudio Ávila — Eduardo Moreira — Osvaldo Almeida — Adylson Motta — Henrique Córdova — Evaldo Gonçalves — Adauto Pereira — Etevaldo Nogueira — Ubiratan Spinelli — Victor Trovão — Manoel Castro — Rita Furtado — Mendes Botelho — Telmo Kirst — Ezio Ferreira — Christovam Chiaradia — Enoc Vieira — José Luiz Maia — Valmir Campelo — Francisco Rossi — Vingt Rosado — João Machado Rollemberg — Furtado Leite — Chagas Duarte — Luís Roberto Ponte — Aécio de Borba — Ricardo Fluzza — Adroaldo Streck — Aírton Cordeiro — Cunha Bueno — Paulo Roberto Cunha — João Paulo — Messias Góis — Osmundo

Rebouças — Alysso Paulinelli — Rosa Prata — Jonas Pinheiro — José Egreja — Jalles Fontoura — Aloysio Teixeira — Humberto Souto — Denisar Arneiro — Alécio Dias — Ivo Vanderlinde — Fábio Raunheitti — Cristina Tavares — João de Deus Antunes — Darcy Deitos — Paulo Macarini — Genebaldo Correia — Abigail Feitosa — Dirce Tutu Quadros — Lúcia Vânia — Vicente Bogo — Nelson Friedrich — Jorge Arbage — José Carlos Vasconcellos — Nilson Gibson — Carlos Cotta — Fernando Santana — Oscar Correa — Joaquim Bevilacqua — Heráclito Fortes — Siqueira Campos — Amaral Netto — João da Mata — Joaquim Haickel — Rospide Netto — Eliezer Moreira — Ivo Mainardi — Jorge Uequed — Ivo Lech — Stélio Dias — Carlos Mosconi — José Ulisses de Oliveira — Alcides Saldanha — Délio Braz — Levy Dias — Raimundo Bezerra — Afif Domingos — Raquel Capiberibe — Luiz Henrique — José Carlos Martinez — Dionísio Dal Prá — Fadah Gattas — Chico Humberto — Amaury Müller — Júlio Costamilan — Moysés Pimentel — Jayme Santana — Mauro Campos — José Maranhão — Egídio Ferreira Lima — Sigmaringa Seixas — Wilson Campos — Moema São Thiago — Antonio Ferreira — Manuel Viana — Juarez Marques Batista — Djenal Gonçalves — Homero Santos — José Mendonça Bezerra — Celso Dourado.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
 PELA COORDENAÇÃO DAS  
 COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
 FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV  
 Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
 Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII  
 Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I  
 Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II  
 Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 3, DE 1988

(Do Sr. César Cals Neto)

Altera dispositivos da Constituição Federal (Título IV, Capítulos I e II).

(Publique-se.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Capítulos I e II do Título IV da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO

SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I  
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadrienal.

§ 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito e mais de sessenta Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 47. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos arts. 59, 64 e 65, e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VII - concessão de anistia;

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX \_ critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosas e prazos para a sua desclassificação;

X \_ criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI \_ criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII \_ sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;

XIII \_ matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV \_ normas gerais de direito financeiro;

XV \_ captação e garantia da poupança popular;

XVI \_ moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 48. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I \_ aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II \_ autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III \_ autorizar o Presidente ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;

IV \_ aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

V \_ aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, óvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VI \_ mudar temporariamente sua sede;

VII \_ fixar, para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;

VIII \_ julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX \_ fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X \_ determinar a realização de referendo;

XI \_ sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII \_ apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII \_ escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV \_ aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV \_ autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;

XVI \_ autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;

XVII \_ aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.

Parágrafo Único. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.

Art. 49. Terão força de lei as resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.

Art. 50 A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

§ 1ª As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.

§ 2ª Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 51. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes, desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.

### SEÇÃO III Da Câmara dos Deputados

Art. 53. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I \_ autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II \_ proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III \_ aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;

b) pela maioria de seus membros, voto de confiança;

IV \_ recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V \_ eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

#### SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 54. Compete privativamente ao Senado Federal:

I \_ processar e julgar o Presidente e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II \_ processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III \_ aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;

c) dos Governadores de Territórios;

d) de presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

e) do Procurador-Geral da República;

IV \_ aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V \_ autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI \_ fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, e dos Municípios;

VII \_ dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII \_ dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX \_ estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X \_ suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI \_ aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem

prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

#### SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo por delitos praticados anteriormente.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 56. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I \_ firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;

II \_ aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do art. 49, inciso I;

III \_ patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV \_ ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V \_ ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 57. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I \_ que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II \_ cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III \_ que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV \_ que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V \_ quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI \_ que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 58. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I \_ investido no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;

II \_ licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 59. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

#### SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 60. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

§ 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Sena-

do Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I \_ inaugurar a sessão legislativa;

II \_ elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III \_ receber o compromisso do Presidente da República;

IV \_ conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.

§ 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

§ 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I \_ pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;

II \_ pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

#### SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 61. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I \_ emendas à Constituição;
- II \_ leis complementares;
- III \_ leis ordinárias;
- IV \_ leis delegadas;
- V \_ decretos legislativos;
- VI \_ resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### SUBSEÇÃO I Da Emenda à Constituição

Art. 63. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I \_ de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II \_ do Presidente da República;
- III \_ de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma de seus membros;
- IV \_ de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I \_ a forma federativa do Estado;
- II \_ o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III \_ a separação dos Poderes;
- IV \_ os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO II Disposições Gerais

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado

Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa:

I \_ do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II \_ do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 4º É vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.

Art. 65. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversação, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 66. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I \_ nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 195;

II \_ nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputa-

dos, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 67. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre aos demais assuntos, salvo quanto ao disposto no art. 76 e no § 6º do art. 80, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 68. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo Único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 69. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do art. 76 e o § 2º do art. 78.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 70. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 71. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I \_ organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II \_ nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III \_ planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 72. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### SEÇÃO IX Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 73. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I \_ apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II \_ julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III \_ apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou

provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV \_ realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V \_ fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI \_ fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII \_ prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII \_ aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX \_ assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X \_ sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI \_ representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º Na hipótese de suspensão de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 75. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa

causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a suspensão da despesa.

Art. 76. O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 116.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecendo as seguintes condições:

I \_ um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II \_ dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

a) dois dentre auditores indicados pelo Tribunal em lista triplíce, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º Os ministros, ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea b do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos;

§ 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

§ 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 77. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I \_ avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II \_ comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III \_ exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV \_ apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a auto-

ridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 78. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

## CAPÍTULO II Da Presidência

### SEÇÃO I Do Presidente da República

Art. 79. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 80. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria de votos válidos.

§ 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.

Art. 81. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República".

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 83. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito novo

mandato.

### SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I \_ nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II \_ nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central;

III \_ nomear, observado o disposto no art. 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;

IV \_ nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;

V \_ convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI \_ dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

VII \_ iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;

VIII \_ sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IX \_ vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

X \_ convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

XI \_ manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII \_ convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XIII \_ celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIV \_ declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV \_ celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI \_ permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII \_ exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVIII \_ autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX \_ proferir mensagem perante o Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XX \_ enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;

XXI \_ decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XXII \_ solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXIII \_ decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XXIV \_ conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXV \_ conceder indulto ou graça;

XXVI \_ exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;

XXVII \_ exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1ª É facultado ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.

§ 2ª O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente:

I \_ a existência da União;

II \_ o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;

III \_ o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;

IV \_ a segurança do País;

V \_ a probidade na administração.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I \_ nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II \_ nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 1ª Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2ª O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto

a sentença condenatória não transitar em julgado.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

##### SUBSEÇÃO I

##### Do Conselho da República

Art. 87. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

I \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

II \_ o Presidente do Senado Federal;

III \_ o Primeiro-Ministro;

IV \_ os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V \_ os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI \_ o Ministro da Justiça;

VII \_ seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 88. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I \_ dissolução da Câmara dos Deputados;

II \_ nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro nos casos previstos no art. 102, § 10;

III \_ intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

IV \_ todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

##### SUBSEÇÃO II

##### Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 89. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e dele participam como membros natos:

I \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

II \_ o Presidente do Senado Federal;

III \_ o Primeiro-Ministro;

IV \_ o Ministro da Justiça;

V \_ os Ministros Militares;

VI \_ o Ministro das Relações Exteriores;

VII \_ o Ministro do Planejamento.

§ 1ª Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I \_ opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II \_ propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar, sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III \_ estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático;

IV \_ opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

§ 2ª A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

### CAPÍTULO III Do Governo

#### SEÇÃO I Da Formação do Governo

Art. 90. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1ª O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2ª Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança.

Art. 91. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1ª Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

§ 2ª Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3ª Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.

§ 4ª Rejeitado o programa de governo, deverá o Presidente da República, em cinco dias, nomear novo Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no **caput** e nos §§ 1ª a 3ª deste artigo.

§ 5ª Após a segunda rejeição consecutiva do programa de governo, compete à Câmara dos Deputados eleger o Primeiro-Ministro, pelo voto da maioria de seus membros e em prazo não superior a 10 dias.

§ 6ª Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 7ª Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo.

§ 8ª Caso não seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no § 7ª do art. 71, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias.

§ 9ª Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

§ 10. Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados, ou verificando-se as hipóteses previstas no art. 71, § 7ª, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, nomeará o Primeiro-Ministro.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.

Art. 92. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

Parágrafo Único. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 93. Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao Governo.

§ 1ª Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 2ª É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.

Art. 94. Ocorre a demissão do Governo, em caso de:

- I \_ início de legislatura;
- II \_ rejeição do programa de governo;
- III \_ aprovação de moção de censura;
- IV \_ não aprovação do voto de confiança;
- V \_ morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1ª A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2ª Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

Art. 95. É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.

#### SEÇÃO II Do Primeiro-Ministro

Art. 96. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo Único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.

Art. 97. Compete ao Primeiro-Ministro:

I \_ exercer a direção superior da administração federal;

II \_ elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara dos Deputados;

III \_ indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV \_ promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

V \_ expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI \_ enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

VII \_ prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII \_ dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX \_ iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X \_ acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI \_ prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII \_ conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XIII \_ convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV \_ comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental;

XV \_ acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI \_ integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII \_ enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII \_ apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;

XIX \_ exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.

### SEÇÃO III Do Conselho de Ministros

Art. 98. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 99. Compete ao Conselho de Ministros:

I \_ opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II \_ aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III \_ elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV \_ elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V \_ deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas.

§ 3º O líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 100. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra."

Art. 2º Renumere-se os demais artigos.

### Justificação

Por motivos diversos, uma das mais heterogêneas composições em forças políticas, muitas das quais motivadas por argumentos fortemente conjunturais, aliou-se circunstancialmente na Assembléia Nacional Constituinte, e aprovou o Sistema Presidencialista de Governo. Acontece que, referido sistema, na maioria das nações desenvolvidas, está sendo substituído pelo Sistema Parlamentarista de Governo, por muitas razões já conhecidas. No Brasil, o Sistema Presidencialista, já foi amplamente testado e mostrou-se uma fonte permanente de geração de crises, especialmente de confronto entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A proposta de introdução do Sistema Parlamentarista de Governo em apreço, nos mesmos termos da proposta aprovada pela Comissão de Sistematização, é resultante de discussões amplamente aprofundadas nos níveis da Comissão de Organização dos Poderes e de suas Subcomissões.

A presente proposição pretende, portanto, ser um instrumento de aperfeiçoamento do Sistema de Governo vigente no País.

Sala das Sessões, de 1988.

Deputados: Cesar Cals Neto \_ Antero de Barros \_ José Mendonça \_ Vasco Alves \_ Luiz Henrique \_ José Luiz Maia \_ Adhemar de Barros Filho \_ Davi Alves Silva \_ Eduardo Bonfim \_ Nestor Duarte \_ Mozarildo Cavalcanti \_ Assis Canuto \_ Paulo Pimentel \_ Moema São Thiago \_ Gustavo de Faria \_ Evaldo Gonçalves \_ Jonival Lucas \_ Ricardo Izar \_ Samir Achôa \_ Humberto Souto \_ Paulo Macarini \_ Ronaldo Carvalho \_ Sérgio Brito \_ José Egreja \_ Adyson Motta \_ Sigmaringa Seixas \_ Luiz Freire \_ Aécio Neves \_ Ricardo Fluzza \_ Ubiratan Aguiar \_ França Teixeira \_ Francisco Küster \_ Bosco França \_ Osvaldo Sobrinho \_ Bonifácio de Andrada \_ Moyses Pimental \_ Jorge Arbage \_ Rosa Prata \_ Jesus Tajara \_ Oscar Correa \_ Mauro Miranda \_ Irajá Rodrigues \_ Pedro Canedo \_ Elias Murad \_ Narciso Mendes \_ Antônio Ferreira \_ José Elias \_ Nyder Barbosa \_ Israel Pinheiro \_ Osmir Lima \_ Jorge Uequed \_ Carlos Mosconi \_ Antônio de Jesus \_ Arnaldo Martins \_ Chagas Neto \_ Roberto Torres \_ Denisar Arneiro \_ Paulo Ramos \_ Aírton Cordeiro \_ Aloísio Vasconcelos \_ Gerson Peres \_ Nelton Friedrich \_ José Thomaz Nôno \_ Rospide Netto \_ Orlando Bezerra \_ Mussa Demeis \_ Firmo de Castro \_ José Tavares \_ Eduardo Moreira \_ José Genofino \_ Nelson Seixas \_ Alcides Saldanha \_ Etevaldo Nogueira \_ Carlos Cotta \_ Wagner Logo \_ Ibere Ferreira \_ José Guedes \_ Luiz Marques \_ Jorge Medauar \_ Sílvio Abreu \_ Ottomar Pinto \_ Djenal Gonçalves \_ Manoel Ribeiro \_ Saulo Queiroz \_ Adroaldo Streck \_ José Tinoco \_ Luiz Alberto Rodrigues \_ Wilson Campos \_ José da Conceição \_ Francisco Diogenes \_ Leur Lomanto \_ Ruberval Pilotto \_ Nilso Sguarezi \_ Carlos Benevides Geovani Borges \_ Ziza Valadares \_ Renato Vianna \_ Lelio Souza \_ Maurício Nasser \_ Chico Humberto \_ Dionísio Hage \_ Victor Fontana \_ José Carlos Martinez \_ Hilário Braun \_ Alécio Dias \_ Victor Faccioni \_ Miraldo Gomes \_ Milton Lima \_ Virgílio Gallassi \_ Doreto Campanari \_ Walmor de Luca \_ Jose Ulisses \_ Nilson Gibson \_ Julio Campos \_ Mauro Sampio \_ Tito Costa \_ José Teixeira \_ Salatiel Carvalho \_ José Luiz de Sá \_ Harlan Gadelha \_ Joaquim Haickel \_ Alarico Abib \_ Sergio Spada \_ Fábio Raunheitti \_ Fernando Velasco \_ Manuel Viana \_ Feres Nader \_ Tadeu França \_ Mello Reis \_ Carrel Benevides \_ Francisco Coelho \_ Ivo Vanderlinde \_ Genesis Bernardino \_ José Dutra \_ Vinicius Cansanção \_ Antonio Gaspar \_ Mário Lima \_ Ezio Ferreira \_ José Lins \_ Santinho Furtado \_ Alvaro Antônio \_ Francisco Rossi \_ Benedicto Monteiro \_ Paulo Roberto \_ Jonas Pinheiro \_ Acival Gomes \_ Maurílio Ferreira Lima \_ Aécio de Borba \_ Lúcio Alcantara \_ Gerson Marcondes \_ José Maria Eymael \_ Jalles Fontoura \_ Helio Manhães.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre o sistema parlamentar de governo.

(Publique-se)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Os artigos seguintes da Constituição, passam a vigorar com a redação que lhes é dada pela presente emenda:

"Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital em cada Estado, Território e no Distrito Federal, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Primeiro-Ministro, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 49

I

II \_ autorizar o Primeiro-Ministro a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos revistos em lei complementar;

III \_ autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII \_ fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II 153, III, e 153, § 2º, I;

IX \_ julgar anualmente às contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 50. A Câmara dos Deputados poderá convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, a falta de comparecimento, sem justificação adequada.

Art. 51. Compete privativamente a Câmara dos Deputados:

I \_ declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusações contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II proceder a tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso

Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III \_ aprovar, por maioria absoluta:

a) a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos nesta Constituição;

b) moção de censura ao Conselho de Ministros;

c) voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

IV \_ recomendar, por intermédio do Primeiro-Ministro, o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V \_ elaborar seu regimento interno;

VI \_ dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII \_ eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I \_ julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

III \_ aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Primeiro-Ministro.

VI \_ fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I \_ investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro e aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Cabe privativamente ao Primeiro-Ministro, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis que:

I \_ fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II \_ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I \_ nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Primeiro-Ministro, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Primeiro-Ministro considerar o projeto, no seu todo, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Primeiro-Ministro importará sanção.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Primeiro-Ministro.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser por este solicitada ao Congresso Nacional:

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais.

Art. 77. O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional, entre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º A eleição para Presidente da República far-se-á vinte dias antes do término do mandato presidencial.

§ 2º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, concorrendo no segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

Art. 78. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro do ano seguinte à sua eleição.

Art. 84. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I \_ nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II \_ convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

III \_ dissolver, ouvido o Conselho da República, e nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

IV \_ convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

V \_ manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VI \_ celebrar tratados, convenções e atos internacionais, firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII \_ declarar guerra, autorizado, ou *ad referendum* do Congresso Nacional, no caso de agressão estrangeira, ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

VIII \_ celebrar a paz, autorizado ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX \_ exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear seus comandantes;

X \_ decretar, com prévia autorização do Congresso Nacional, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XI \_ proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do País;

XII \_ decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio, submetendo-os ao Congresso Nacional;

XIII \_ conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIV \_ conceder indulto ou graça;

XV \_ permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira.

Parágrafo Único. O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

Art. 89. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I \_ o Primeiro-Ministro;

II \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III \_ o Presidente do Senado Federal;

IV \_ os Líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V \_ os Líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI \_ o Ministro da Justiça;

VII \_ seis cidadãos brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I \_ dissolução da Câmara dos Deputados;

II \_ realização de referendo;

III \_ declaração de guerra e celebração de paz;

IV \_ intervenção federal nos Estados;

V \_ decretação do estado de defesa e do estado de sítio."

Art. 2º Acrescente-se, após o art. 91, o seguinte Capítulo II, renumerando-se, em consequência, os capítulos e artigos que a ele se seguem:

Art. 91A. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 91B. Compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, aprovar e nomear os demais integrantes do Conselho de Ministros, tendo realizado, através dos partidos políticos, consulta aos Deputados Federais que compõem a bancada ou o bloco parlamentar majoritário.

§ 1º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro deve apresentar, em sessão conjunta do Congresso Nacional, seu Programa de Governo.

§ 2º No prazo de dez dias, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria de seus membros, poderá a Câmara dos Deputados aprovar moção de censura ao Programa de Governo e ao Conselho de Ministros.

Art. 91C. Decorridos três meses da apresentação do Programa de Governo, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de, no mínimo, um terço e pelo voto da maioria dos seus membros, aprovar moção de censura.

Parágrafo Único. A aprovação da moção de censura implica a exoneração do Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 91D. O Presidente da República, ouvido o Conselho da República, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições, no caso de, no prazo de dez dias, nenhum partido tenha logrado formar o Governo nos termos e condições definidas no art. 91B.

§ 1º A pedido de um ou mais partidos com assento no Congresso Nacional, o prazo referido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República em, no máximo, dez dias.

§ 2º A competência para dissolver a Câmara dos Deputados não poderá ser utilizada pelo Presidente da República nos últimos seis meses de seu mandato, no primeiro ano e no último semestre da legislatura, durante a vigência de estado de defesa ou de sítio e, em nenhuma hipótese, antes do terceiro voto de desconfiança.

Art. 91E. O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, fixará a data da eleição e da posse dos novos Deputados Federais, observando o prazo máximo de sessenta dias e deferindo ao Tribunal Superior Eleitoral a execução das medidas necessárias.

Parágrafo Único. Dissolvida a Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

Art. 91F. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros da Câmara dos Deputados.

§ 1º Serão requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e ter mais de trinta e cinco anos de idade.

§ 2º O Primeiro-Ministro goza da confiança da Câmara dos Deputados.

§ 3º O Primeiro-Ministro poderá pedir voto de confiança à Câmara dos Deputados, a recusa da qual implicará na destituição do Governo.

Art. 91G. Compete ao Primeiro-Ministro:

I \_ exercer a direção superior da administração federal;

II \_ elaborar o Programa de Governo, e apresentá-lo à Câmara dos Deputados;

III \_ nomear e exonerar os Ministros de Estado;

IV \_ expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

V \_ enviar o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

VI \_ prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, as contas relativas ao exercício anterior, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII \_ dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VIII \_ iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IX \_ prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;

X \_ convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XI \_ comparecer a quaisquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas Comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;

XII \_ acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XIII \_ integrar o Conselho da República;

XIV \_ solicitar ao Presidente da República a decretação de intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XV \_ exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º O Primeiro-Ministro, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 2º O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatórios sobre a execução do Programa de Governo ou expor assunto de relevância para o País.

Art. 91H. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.

Parágrafo Único. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.

Art. 91I. Compete ao Conselho de Ministros:

I \_ opinar sobre as questões encaminhadas pelo Primeiro-Ministro;

II \_ aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III \_ elaborar Programas de Governo e apreciar a matéria referente a sua execução;

IV \_ elaborar proposta de Orçamento da União;

V \_ deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

Art. 3º Fica suprimido o art. 79, bem como as demais referências ao cargo de Vice-Presidente da República, encontradas em outros dispositivos da Constituição.

Art. 4º As atribuições do Presidente da República, mencionadas em outros artigos da Constituição, passam a ser exercidas pelo Primeiro-Ministro.

**Justificação**

A presente emenda ao texto constitucional tem como objetivo reparar o que talvez tenha sido o maior erro cometido pela Assembleia Nacional Constituinte: a manutenção do sistema de governo presidencialista. O Brasil teve, durante os trabalhos de redação da nova Constituição, a sua grande oportunidade de realmente realizar uma reforma fundamental de suas instituições políticas, com a adoção do parlamentarismo, e esta oportunidade foi perdida. Todavia, acredito que é chegado o momento de reparar este equívoco, e será adequado que os mesmos Senhores Constituintes, agora em sua condição de revisores da Carta, venham a repará-lo, como reflexo de uma situação de verdadeiro descalabro de governo neste País.

Para introduzir o sistema parlamentar de governo foi preciso alterar um grande número de dispositivos da Constituição. Apesar de fazê-lo, em especial nos Capítulos referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, tinha eu a certeza de que uma série de artigos, em outros títulos e capítulos, deveriam ser igualmente revistos. Assim, incluí na presente emenda um art. 4º, que determina que as atribuições do Presidente da República, mencionadas em outros artigos da Constituição, passam a ser exercidas pelo Primeiro-Ministro.

Inicialmente, no art. 45, procurei a realização de reforma do processo eleitoral necessária para a solidez do parlamentarismo, através da introdução do sistema distrital. Procurou-se, além disso, instaurar um modelo clássico de parlamentarismo, com eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional (art. 77). Este é definido como Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais (art. 76).

Já o Primeiro-Ministro, que será nomeado dentre os membros da Câmara dos Deputados e goza de sua confiança, exerce a direção superior da administração federal e possui uma série de atribuições (definidas no art. 91G), na sua qualidade de Chefe de Governo.

Os mecanismos do parlamentarismo, que já foram testados nas mais estáveis democracias do mundo, estão definidos aqui de modo bastante claro, entre os quais o voto de confiança no governo, e a dissolução da Câmara dos Deputados, na hipótese de não se efetivarem maiorias estáveis. Acredito, porém, que, com a definição do voto distrital, seja possível a existência e a manutenção de tais maiorias.

Trata-se, sem dúvida, de um remédio heróico, a ser introduzido neste momento de crise da história política de nosso País. Todavia, não utilizá-lo agora seria dar um atestado de incapacidade ao sistema político brasileiro. É chegado, portanto, o momento de, através da forma clássica de parlamentarismo, salvar o regime e a transição política, e viabilizar, a médio e longo prazos, os padrões de convivência democrática em nosso País.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1989. \_ Deputado Jorge Arbage \_ Delfim Netto \_ Nilson Gibson \_ Horácio Ferraz \_ Benedito Monteiro \_ Fernando Velasco \_ Oswaldo Almeida \_ Carlos Vinagre \_ Rodrigues Palma \_ Pedro Ceolin \_ Simão Sessim \_ José Dutra \_ Jofran Frejat \_ Alcides Lima \_ Valmir Campelo \_ Jairo Carneiro \_ José Costa \_ Flávio Rocha \_ Alziro Gomes \_ Gerson Vilas Boas \_ Antero de Barros \_ Nilso Squarezzi \_ Egídio Ferreira Lima \_ Santos Neves \_ Haroldo Sanford \_ Mário Martins \_ Victor Fontana \_ Furtado Leite \_ Maria de Lourdes Abadia \_ Gonzaga Patriota \_ Osvaldo Bender \_ Adylson Motta \_ Aduino Pereira \_ Ricardo Izar \_ Jesus Tajra \_ Arolde de Oliveira \_ Mussa Dernes \_ Geovani Borges \_ Eraldo Trindade \_ Arnaldo Martins \_ Osmar Leitão \_ Mello Reis \_ Átila Lira \_ José Luiz Maia \_ Gerson Peres \_ Christóvam Chiaradia \_ Myriam Portella \_ Sandra Cavalcanti \_ Cunha Bueno \_ Aécio de Borba \_ Felipe Mendes \_ Telmo Kirst \_ Arnold Fioravante \_ Bonifácio de Andrada \_ Carlos Virgílio \_ Victor Faccioni \_ Arnaldo Prieto \_ Assis Canuto \_ Jonas Pinheiro \_ Arnaldo Faria de Sá \_ Hermes Zaneti \_ Joaquim Sucena \_ Tarzan de Castro \_ Ary Valadão \_ Ibrahim Abi-Ackel \_ José Lins \_ Francisco Diógenes \_ Firmo de Castro \_ Sadie Hauache \_ Francisco Carneiro \_ Saulo Queiroz \_ Darcy Pozza \_ João Alves \_ Stélio Dias \_ Mendes Botelho \_ Geraldo Campos \_ Mauro Sampaio \_ Artenir Werner \_ Nelson Sabrá \_ Ruberval Pilotto \_ Antônio de Jesus \_ Luis Roberto Ponte \_ Gilson Machado \_ Asdrubal Bentes \_ Expedito Machado \_ Domingos Juvenil \_ Eliel Rodrigues \_ Jayme Paliarin \_ Chico Humberto \_ Francisco Küster \_ Paulo Pimentel \_ Amílcar Moreira \_ Eurico Ribeiro \_ Denisar Arneiro \_ Rubem Medina \_ Renato Johnsson \_ Enoc Vieira \_ José Tavares \_ Leonel Júlio \_ Salatiel Carvalho \_ Orlando Pacheco \_ Matheus Iensen \_ Gidel Dantas \_ João de Deus Antunes \_ Roberto Vital \_ França Teixeira \_ Djenal Gonçalves \_ Milton Reis \_ Osvaldo Macedo \_ Gastone Righi \_ Maluly Neto \_ Alceni Guerra \_ Ézio Ferreira \_ João Rezek \_ Milton Barbosa \_ Eunice Michiles \_ Nelson Aguiar \_ Ottomar Pinto \_ Agassiz Almeida \_ Manoel Moreira \_ Harlan Gadelha \_ Messias Gois \_ Marcelo Cordeiro \_ Rita Furtado \_ Leur Lomanto \_ Ricardo Fiuza \_ Humberto Souto \_ José Carlos Grecco \_ Adhemar de Barros Filho \_ Antoniocarlos Mendes Thame \_ Antonio Ferreira \_ Elias Murad \_ Nyder Barbosa \_ Narciso Mendes \_ Geraldo Fleming \_ Roberto Jefferson \_ Sotero Cunha \_ Antonio Britto \_ Valdir Colatto \_ Doreto Campanari \_ Sérgio Brito \_ Júlio Campos \_ Saulo Coelho \_ Chagas Duarte \_ José Egreja \_ José Maurício \_ Ubiratan Spinelli \_ Vilson Souza \_ Lael Varella \_ Costa Ferreira \_ Maguito Vilela \_ Henrique Eduardo Alves \_ Genésio de Barros \_ Borges da Silveira \_ Sólton Borges dos Reis \_ José Maria Eymael \_ Max Rosenmann \_ Messias Soares \_ Maurício Nasser \_ Raimundo Bezerra \_ Roberto Augusto \_ Nelton Friedrich \_ Beth Azize \_ Henrique Córdova \_ Ruy Nedel \_ Ivo Mainardi \_ Antonio Perosa \_ Wilson Campos \_ Virgildásio de Senna \_ Aécio Neves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I \_ de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II \_ do Presidente da República;

III \_ de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1ª A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2ª A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3ª A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 24, DE 1989**

(Do Sr. Victor Faccioni)

Altera os arts. 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (arts. 76 a 91) e o art. 2º das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo, e dá outras providências.

(Publique-se.)

Ao art. 45 seja dada a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital misto, em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal."

Ao art. 54, inciso II, seja acrescentada a alínea e:

"e) votar contra decisões partidárias de sua bancada ou coligação, tomadas majoritariamente em reuniões oficiais."

Ao Capítulo II do Título IV da Constituição, seja dada a redação seguinte:

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**Da Presidência**

**SUBSEÇÃO I**  
**Eleição e Investidura**

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o árbitro do governo e o comandante supremo das Forças Armadas, cumprindo-lhe assegurar a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais.

§ 1ª A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial, proclamando-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 2ª Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á à nova eleição, dentro de trinta dias após a proclamação do resultado

da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que reunir o maior número de votos.

§ 3ª Ocorrendo desistência ou impedimento de um dos dois candidatos mais votados, concorrerão os que remanescerem com maior número de sufrágio.

§ 4ª O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência do Brasil."

§ 5ª Se o Presidente da República, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 6ª É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

§ 7ª O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 8ª Em caso de impedimento do Presidente da República ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 9ª A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

§ 10. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de noventa dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

**SUBSEÇÃO II**  
**Das Atribuições**

Art. 77. Compete ao Presidente da República:

I \_ nomear e demitir, nos casos previstos na Constituição, o Primeiro-Ministro e, por solicitação deste, os ministros de Estado;

II \_ nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores dos Territórios e o Procurador-Geral da União;

III \_ nomear os juizes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, e, observado o disposto no art. 128, § 1ª, o Procurador-Geral da República;

IV \_ nomear, observado o disposto no art. 73, ministros do Tribunal de Contas;

V \_ nomear, por indicação do Primeiro-Ministro e após aprovação pelo Senado Federal, os membros do Conselho Monetário Nacional;

VI \_ convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

VII \_ dissolver, nos casos e na forma previstos na Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições;

VIII \_ sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IX \_ convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X \_ convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XI \_ manter relações com Estados estrangeiros e acreditar os seus representantes diplomáticos;

XII \_ celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIII \_ declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional, ou com o seu referendo, no caso de recesso, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XIV \_ celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XV \_ permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente;

XVI \_ exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Primeiro-Ministro, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVII \_ decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XVIII \_ solicitar, por proposta do Primeiro-Ministro, ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XIX \_ decretar, por proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal;

XX \_ conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXI \_ conceder indulto ou graça;

XXII \_ exercer outras atribuições previstas na Constituição, ou em lei.

Parágrafo Único. O Presidente da República pode delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.

### SUBSEÇÃO III Da Responsabilidade do Presidente

#### da República

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, tipificados em lei complementar, que atentem contra a Constituição e as leis.

§ 1º Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I \_ nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II \_ nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Cessar a suspensão de funções, sem prejuízo do curso do processo, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito à prisão, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado.

§ 4º A condenação, por crime de responsabilidade, acarreta a perda do cargo.

### SEÇÃO II Dos Órgãos Consultivos

#### SUBSEÇÃO I Do Conselho da República

Art. 79. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República.

§ 1º Compõem o Conselho da República:

I \_ o Vice-Presidente da República;

II \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III \_ o Presidente do Senado Federal;

IV \_ o Primeiro-Ministro;

V \_ os líderes da maioria e da minoria, na Câmara dos Deputados;

VI \_ os líderes da maioria e da minoria, no Senado Federal;

VII \_ seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 80. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I \_ dissolução da Câmara dos Deputados;

II \_ nomeação e demissão do Primeiro-Ministro nos casos previstos na Constituição;

III \_ intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Parágrafo Único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

#### SUBSEÇÃO II Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 81. O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 1º Compõem o Conselho de Defesa Nacional:

I \_ o Vice-Presidente da República;

II \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III \_ o Presidente do Senado Federal;

IV \_ o Primeiro-Ministro;

V \_ o Ministro da Justiça;

VI \_ os Ministros militares;

VII \_ o Ministro das Relações Exteriores.

§ 2º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I \_ opinar, nos casos de declaração de guerra e de celebração da paz;

II \_ propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III \_ estudar, propor e acompanhar, por proposta do Primeiro-Ministro, o desenvolvimento de iniciativas que garantam a independência nacional e a defesa do Estado democrático;

IV \_ opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

### SEÇÃO III Do Governo

#### SUBSEÇÃO I Composição e Atribuições

Art. 82. O Governo é constituído pelo Conselho de Ministros, que se compõe do Primeiro-Ministro e dos Ministros.

§ 1º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do Conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministros.

§ 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o funcionalismo permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas até o nível de Secretário-Geral.

Art. 83. O Governo é o órgão superior da administração federal e conduz a política geral do País.

§ 1º Compete ao Governo:

I \_ exercer a direção superior da administração federal;

II \_ dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal;

III \_ elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

IV \_ enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

V \_ expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei;

VI \_ iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição;

VII \_ acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional;

VIII \_ prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX \_ enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

X \_ conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão, na forma da Constituição;

XI \_ apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XII \_ deliberar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República ou suscitadas pelo Primeiro-Ministro;

XIII \_ solicitar ao Presidente da República a decretação da intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XIV \_ deliberar sobre as questões de competência de mais de um ministério;

XV \_ exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

§ 2º O Conselho de Ministros, convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, delibera por maioria absoluta, detendo, o Presidente do Conselho, o voto de desempate.

Art. 84. O Primeiro-Ministro promove e coordena as atividades do Conselho de Ministros e mantém a unidade de orientação política e administrativa do Governo, podendo, eventualmente, acumular qualquer ministério.

§ 1º O cargo de Primeiro-Ministro é privativo de membro do Congresso Nacional, brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos de idade.

§ 2º O Primeiro-Ministro não poderá se ausentar do País sem prévia autorização da Câmara dos Deputados.

§ 3º O Primeiro-Ministro será substituído em seus impedimentos pelo ministro que indicar.

§ 4º Os ministros são nomeados e exonerados por ato do Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro.

§ 5º Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos de idade, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. O Governo cessa com o início da legislatura, a moção de censura ou a não aprovação do voto de confiança e pela demissão, morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Governo cessante continua em função até a posse do novo governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

§ 2º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado prestarão compromisso e tomarão posse perante o Presidente da República.

§ 3º É permitido ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.

#### SUBSEÇÃO II Da Formação

Art. 86. Na inauguração de cada legislatura e nos demais casos previstos na Constituição, o Presidente da República, após ouvir o partido ou coligação majoritária de partidos na Câmara dos Deputados, fará a nomeação do Primeiro-Ministro.

§ 1ª Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados, para submeter à sua aprovação o programa de governo.

§ 2ª Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3ª Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.

§ 4ª Após segunda rejeição da indicação do Presidente da República, a Câmara dos Deputados, no prazo de dez dias, fará, sem debate prévio, uma votação para a escolha do Primeiro-Ministro, da qual resultará eleito o que reunir a maioria absoluta de votos.

§ 5ª Reunindo o eleito os votos da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República o nomeará em quarenta e oito horas.

§ 6ª Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo.

§ 7ª Não conseguindo o eleito a maioria absoluta, o Presidente da República poderá, ouvido o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados, convocando eleições.

§ 8ª Optando pela não dissolução, o Presidente da República indicará novo candidato a Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no caput deste artigo, §§ 1ª a 7ª

§ 10. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida, no primeiro e último trimestre da legislatura, ou durante a vigência do estado de defesa ou do estado de sítio.

### SUBSEÇÃO III Das Relações com o Congresso

Art. 87. O Governo, pelo Primeiro-Ministro, poderá pedir voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1ª A investidura do Governo se fará pela aprovação do seu programa de ação pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

§ 2ª O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3ª Negada a confiança, o Governo apresentará a sua demissão.

§ 4ª O voto contrário da Câmara dos Deputados à proposta do Governo não importa obrigação de renúncia, salvo se apresentada como questão de confiança.

Art. 88. Decorridos três meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, negar confiança ao Governo através de moção de censura.

Parágrafo Único. Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra antes de decorridos três meses.

Art. 89. O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, poderá propor ao Presidente da República que, ouvido o Conselho da República,

dissolva a Câmara dos Deputados e convoque eleições.

Art. 90. Os membros do Governo têm acesso às reuniões do Congresso Nacional, em ambas as Casas que o compõem e em suas Comissões, e a elas comparecerão sempre que convocados, na forma que dispuserem os respectivos regimentos.

Art. 91. O Líder da Minoria e seus Vice-Líderes, autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios, gozarão, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Disposições Transitórias da Constituição seja dada a redação seguinte:

Art. 2ª O Governo, composto por Primeiro-Ministro e Ministros integrando o Conselho de Ministros, previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo II, será organizado e começará a funcionar a partir de primeiro de fevereiro de um mil novecentos e noventa e um.

§ 1ª O Presidente da República, eleito em quinze de novembro de 1989, antecipará a implantação do sistema parlamentar de governo, no caso de grave e generalizada conturbação no País.

§ 2ª O plebiscito previsto para sete de setembro de 1993, definirá a forma de governo, república ou monarquia constitucional, que deve vigorar no País.

§ 3ª O voto distrital misto, previsto pelo art. 45, será regulamentado em lei e entrará em vigor na primeira eleição após as eleições parlamentares de 15 de novembro de 1990.

§ 4ª Quinze anos após a entrada em vigor do sistema parlamentar de governo, em 15 de novembro do ano de 2005, o povo avaliará o seu desempenho em referendo nacional.

§ 5ª Cabe ao Congresso, no prazo máximo de 60 dias após a sua implantação, ajustar e complementar a Constituição ao sistema parlamentar de governo.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1989.  
\_ Victor Faccioni \_ Sandra Cavalcanti \_ Aloysio Chaves \_ Nelson Jobim \_ José Tavares \_ Gilson Machado (apoiamento) \_ Edivaldo Motta \_ Wilson Campos \_ Dirce Tutu Quadros \_ Francisco Benjamim \_ Osvaldo Bender \_ Francisco Küster \_ Ricardo Fiuza \_ Virgíldásio de Senna \_ Generaldo Correia \_ Raul Ferraz \_ Ibsen Pinheiro \_ Luiz Viana Neto \_ Afrísio Vieira Lima \_ Manoel Moreira \_ Osvaldo Lima Filho \_ Márcio Braga \_ Bete Mendes \_ Flávio Rocha \_ João Paulo \_ Antônio Perosa \_ Gandi Jamil \_ Maguito Vilela \_ Agripino de Oliveira Lima \_ Jorge Arbage \_ Geovani Borges \_ Delfim Netto \_ Mário Assad \_ Ubiratan Spinelli \_ Darcy Deitos \_ Aristides Cunha \_ Horácio Ferraz \_ Lauro Maia \_ Osmar Leitão \_ Alcení Guerra \_ Costa Ferreira \_ Sólton Borges dos Reis \_ Ottomar Pinto \_ Furtado Leite \_ Carlos Virgílio \_ Miraldo Gomes \_ Gustavo de Faria \_ Alziro Gomes \_ Evaldo Gonçalves \_ José Queiroz \_ José Lins \_ Rita Camata \_ Cunha Bueno \_ Ibrahim Abi-Ackel \_ Rodrigues Palma \_ Jofran Frejat \_ Wagner Lago \_ Paulo Roberto \_ Fausto Fernandes \_ Carlos Cotta \_ Dionísio Hage \_ João de Deus Antunes \_ Arnaldo Martins \_ Plínio Martins \_ Adroaldo Streck \_ Adylson Motta \_ Ney Lopes \_ Francisco Rolim \_ Cláudio Ávila \_ Manoel Castro \_ Eduardo Moreira \_ Celso Dourado \_ Ivo Lech \_ Ivo Cersósimo \_ Oswaldo Almeida \_ Geovah Amarante \_ Eduardo Siqueira Campos \_ Sadie Hauache \_ Robson Mari-

nho \_ Aloysio Teixeira \_ Lélío Souza \_ Stélio Dias \_ Alcides Lima \_ Mendes Ribeiro \_ Jorge Uequed \_ Lúcia Vânia \_ Expedito Machado \_ José Mendonça Bezerra \_ Messias Soares \_ Jonas Pinheiro \_ Orlando Bezerra \_ Ralph Biasi \_ Edmundo Galdino \_ Melo Reis \_ Roberto Balestra \_ Eraldo Trindade \_ Luiz Alberto Rodrigues \_ Myriam Portella \_ José Ulisses de Oliveira \_ Gerson Peres \_ Gastone Righi \_ Roberto Jefferson \_ Adolfo Oliveira (apoio) \_ Edivaldo Holanda \_ Júlio Campos \_ Beth Azize \_ Valdir Colatto \_ Victor Fontana \_ Jacy Scanagatta \_ Elias Murad \_ Denisar Arneiro \_ Giovanni Masini \_ Felipe Mendes \_ Gerson Vilas Boas \_ Theodoro Mendes \_ José Santana de Vasconcelos \_ José Dutra \_ José Melo \_ Uldurico Pinto \_ Caio Pompeu \_ Saulo Queiroz \_ Carlos Mosconi \_ Haroldo Sabóia \_ José Tinoco \_ Rospide Netto \_ Jalles Fontoura \_ Osmundo Rebouças \_ França Teixeira \_ Antônio Ferreira \_ Domingos Leonelli \_ Marcos Queiroz \_ Jorge Medauar \_ José Maranhão \_ Ubiratan Aguiar \_ Roberto Brandt \_ Iberê Ferreira \_ Ziza Valadares \_ Airton Sandoval \_ Israel Pinheiro \_ Basílio Villani \_ Sérgio Werneck \_ Vinícius Cansanção \_ Maria de Lourdes Abadia \_ Oswaldo Macedo \_ Átila Lira \_ Érico Pegoraro \_ Roberto Augusto \_ Benito Gama \_ Michel Temer \_ Amaral Netto \_ José Luiz Maia \_ Carrel Benevides \_ Fábio Feldmann \_ Rose de Freitas \_ Mauro Campos \_ Euclides Scalco \_ Cid Carvalho \_ Joaquim Sucena \_ Salatiel Carvalho \_ Gidel Dantas \_ Antônio Gaspar \_ José Thomaz Nonô \_ Aécio Neves \_ Antonio Carlos Mendes Thame \_ Borges da Silveira \_ Rita Furtado \_ Jones Santos Neves \_ Rosário Congro Neto \_ Maluly Netto \_ Marluce Pinto \_ José Luiz de Sá \_ Paulo Almada \_ Eunice Michiles \_ Vicente Bogo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I  
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

SEÇÃO V  
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I \_ desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II \_ desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II  
Do Poder Executivo

SEÇÃO I  
Do Presidente e do  
Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior,

não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I \_ nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II \_ exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III \_ iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV \_ sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V \_ vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI \_ dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII \_ manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII \_ celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX \_ decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X \_ decretar e executar a intervenção federal;

XI \_ remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII \_ conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII \_ exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV \_ nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV \_ nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI \_ nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII \_ nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII \_ convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX \_ declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX \_ celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI \_ conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII \_ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII \_ enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV \_ prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV \_ prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI \_ editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII \_ exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

## SEÇÃO III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I \_ a existência da União;

II \_ o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III \_ o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV \_ a segurança interna do País;

V \_ a probidade na administração;

VI \_ a lei orçamentária;

VII \_ o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1<sup>a</sup> O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I \_ nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II \_ nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2<sup>a</sup> Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3<sup>a</sup> Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4<sup>a</sup> O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### SEÇÃO IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I \_ exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II \_ expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III \_ apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV \_ praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

#### SEÇÃO V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

##### SUBSEÇÃO I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I \_ o Vice-Presidente da República;

II \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III \_ o Presidente do Senado Federal;

IV \_ os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V \_ os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI \_ o Ministro da Justiça;

VII \_ seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I \_ intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II \_ as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1<sup>a</sup> O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2<sup>a</sup> A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

##### SUBSEÇÃO II Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I \_ o Vice-Presidente da República;

II \_ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III \_ o Presidente do Senado Federal;

IV \_ o Ministro da Justiça;

V \_ os Ministros militares;

VI \_ o Ministro das Relações Exteriores;

VII \_ o Ministro do Planejamento.

§ 1<sup>a</sup> Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I \_ opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II \_ opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2ª A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

.....  
.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1ª O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2ª No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1ª Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2ª O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

.....  
.....

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I e II - Relatório e  
Voto do Relator**

O nobre Deputado Victor Faccioni é o primeiro signatário desta proposta que tem por objetivo instituir o sistema parlamentar de governo.

Encontram-se anexadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3/88, 12/89 e 24/89, que têm objetivos semelhantes.

O art. 202, **caput**, do Regimento Interno, prevê o exame preliminar da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que se refere à sua admissibilidade.

Examinando-a, verifico que as normas contidas no art. 60 da Constituição vigente não foram desrespeitadas pois o número de assinaturas é suficiente e não há a pretensão de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, e nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 2/88.

Sala da Comissão, 28 de março de 1990. -  
Deputado **Sigmaringa Seixas**, Relator.

**III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/88 e das apensadas, de nºs 3, 12 e 24, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra e Mário Assad, Vice-Presidentes; Agassiz Almeida, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Wagner Lago, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Dionísio Hage, Ibrahim Abi-Ackel, Benedicto Monteiro, Marcos Formiga, José Genoíno, Luís Eduardo Greenhalgh, Roberto Freire, Aldo Arantes, Antônio Jesus, Fernando Velasco, José Mendonça de Moraes, Gilberto Carvalho, Aloysio Chaves, Egídio Ferreira Lima e Adylson Motta.

Sala da Comissão, 28 de março de 1990. -  
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
Deputado **Sigmaringa Seixas**, Relator.

SGM/P nº 758

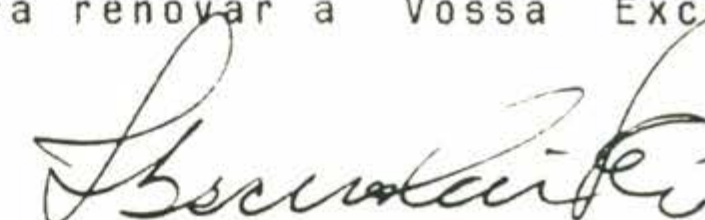
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 1 titular e 1 suplente desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações", e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.




IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado RICARDO IZAR  
DD. Líder do PL  
N E S T A

Recebi o original

Em 16 / 9 / 91

 35421

Publique-se. Reinicie-se a tramitação  
na Câmara dos Deputados.



Em 10 / 01 / 94.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juscelino Kubitschek', written in a cursive style.

Presidente

**CONGRESSO NACIONAL**  
**REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Despacho do Presidente**

Restitua-se à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 1988 (do Sr. Victor Faccioni), por não se adequar ao disposto na Resolução nº 1/93-RCF, art. 4º, § 3º, IV).

Senado Federal, 15 de dezembro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Humberto Lucena', written in a cursive style.

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Proposta de Emenda à Constituição nº 02/88

Bloco Parlamentar

Titulares: Maurici Mariano (PRN), <sup>PMDB</sup> Messias Góis, Ney Lopes e Paes Landim

Suplentes: Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Freire Júnior e José Falcão

PMDB

Titulares: Délio Braz, João Almeida, Laire Rosado e Mendes Ribeiro

Suplentes: Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo <sup>PP</sup> Bessone, Mauri Sérgio e Nilson Gibson

PDT

Titulares:

Suplentes:

PDS

Titulares: Celso Bernardi e Delfim Netto

Suplentes: José Lourenço e Ruberval Pilotto

PSDB

Titular : Vittorio Medioli

Suplente : Osmânio Pereira

PTB

Titular : Nelson Trad

Suplente : Paulo Almeida

PT

Titular : Nilmário Miranda

Suplente : Edésio Passos

PDC

Titular : Mauro Borges

Suplente : Osório Santa Cruz

PL

Titular : Diogo Nomura

Suplente : João Mellão Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PPR

Em 09 / 09 / 93  
Presidente

Brasília, 18 de agosto de 1993

Ofício nº 257 / 93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados que integrarão as Comissões Especiais destinadas a apreciarem as Propostas de Emendas a Constituição - PEC de números:

PEC nº 02/88 - Deputados Victor Faccioni (titular) e Sandra Cavalcanti (suplente).

PEC nº 29/89 - Deputado Eraldo Trindade (titular) em substituição ao Deputado Fernando Carrion e Arno Magarinos (titular) e João Tota (suplente).

PEC nº 43/90 - Deputados Paulo Duarte (suplente) e Victor Faccioni (suplente) em substituição ao Deputado Fetter Júnior.

PEC nº 01/91 - Deputados Ronivon Santiago (titular) e Jair Bolsonaro (suplente).

PEC nº 02/91 - Deputados José Egydio (titular) e Jarvis Gaidzinski (suplente).

PEC nº 03/91 - Deputada Célia Mendes (titular).

PEC nº 04/91 - Deputado Telmo Kirst (suplente).

PEC nº 09/91 - Deputados João Rodolfo (titular) e Maria Valadão (suplente).

PEC nº 11/91 - Deputado Fábio Meirelles (suplente).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PEC nº 12/91 - Deputados JARVIS GAIDZINSKI (titular) e PAULO MOURÃO (suplente).
- PEC nº 13/91 - Deputados HEITOR FRANCO e JOÃO PAULO, <sup>Rodolfo?</sup> (titulares) e RONIVON SANTIAGO (suplente).
- PEC nº 14/91 - Deputado VITÓRIO MALTA (suplente) em substituição ao Deputado VICTOR FACCIONI.
- PEC nº 15/91 - Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES (suplente).
- PEC nº 18/91 - Deputados LEOMAR QUINTANILHA e OSVALDO MELO (titulares) em substituição aos Deputados ADYLSO MOTA e PAUDERNEY AVELINO (suplentes).
- PEC nº 28/91 - Deputados RONIVON SANTIAGO (titular) e CELSO BERNARDI (suplente).
- PEC nº 29/91 - Deputados SÉRGIO BRITO (titular) e VICTOR FACCIONI (suplente).
- PEC nº 33/91 - Deputados CELSO BERNARDI e MARIA VALADÃO (titulares).
- PEC nº 35/91 - Deputada SANDRA CAVALCANTI (titular).
- PEC nº 37/91 - Deputado CARLOS VIRGÍLIO (titular).
- PEC nº 38/91 - Deputado TADASHI KURIKI (titular) em substituição ao Deputado VICTOR FACCIONI.
- PEC nº 40/91 - Deputados ROBERTO BALESTRA (titular) e VASCO FURLAN (suplente).
- PEC nº 41/91 - Deputado JONIVAL LUCAS (titular).
- PEC nº 42/91 - Deputado FRANCISCO DORNELLES (suplente).
- PEC nº 43/91 - Deputada SANDRA CAVALCANTI (titular), Deputados TADASHI KURIKI e TELMO KIRST (suplentes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PEC nº 50/91 - Deputado Armando Pinheiro (titular).
- PEC nº 52/91 - Deputado Roberto Balestra (suplente).
- PEC nº 54/91 - Deputado Ruberval Pilotto (suplente).
- PEC nº 57/91 - Deputado Francisco Evangelista (titular).
- PEC nº 65/91 - Deputados Chafic Farhat (titular) e Djenal Gonçalves (suplente).
- + PEC nº 68/91 - Deputada Sandra Cavalcanti (titular).
- + PEC nº 71/91 - Deputados Vasco Furlan (titular), Luciano de Castro e Leomar Quintanilha (suplentes).
- PEC nº 77/91 - Deputada Ângela Amin (titular).
- PEC nº 79/91 - Deputado Prisco Viana (suplente).
- PEC nº 81/91 - Deputada Sandra Cavalcanti (suplente).
- PEC nº 85/91 - Deputado Telmo Kirst (suplente).
- PEC nº 92/92 - Deputado João Rodolfo (suplente).
- PEC nº 96/92 - Deputados Gerson Peres (titular) e Fernando Freire (suplente).
- PEC nº 97/92 - Deputados Pauderney Avelino (titular) e José Egdio (suplente).
- PEC nº 99/92 - Deputado João Tota (suplente).
- PEC nº 103/92 - Deputados Prisco Viana (titular), Osvaldo Melo (suplente).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PEC nº 110/92 - Deputado Basílio Villani (suplente).
- PEC nº 113/92 - Deputados Gerson Peres (titular), Antônio Morimoto e Francisco Evangelista (suplente).
- PEC nº 115/92 - Deputados Paulo Duarte (titular) e José Egydio (suplente).
- PEC nº 116/92 - Deputado Osvaldo Melo (titular).
- PEC nº 120/92 - Deputados Ângela Amin (titular) e Arno Magarinos (suplente).
- PEC nº 128/92 - Deputado Antônio Morimoto (titular).
- PEC nº 129/92 - Deputado Fernando Freire (titular) em substituição ao Deputado Carlos Azambuja.
- PEC nº 130/92 - Deputados Roberto Campos (titular) e Paulo Mourão (suplente).

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PPR

Exmº Senhor  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PRS/PSC

Ofício nº 218-L-BL. PARL./93

Brasília, 17 de agosto de 1993

Publique-se

Em 18/08/93

Presidente

Senhor Presidente,

Indico a V. Exa. os nomes dos Deputados RUBEN BENTO - PFL/RR, como membro efetivo, e PEDRO CORRÊA - PFL/PE, como membro suplente, da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 02-A/88 que "institui o Sistema Parlamentar de Governo", em substituição aos Deputados MAURICI MARIANO - PMDB/SP e FREIRE JÚNIOR - PMDB/TO, respectivamente.

Nesta oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e apreço.

Deputado LUÍS EDUARDO  
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Caixa: 1

Lote: 12

PEC Nº 2/1988  
99

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Pecebido	
Orgão <i>Presid</i>	n.º <i>2.646</i>
Data: <i>17.8.93</i>	Hora: <i>1740</i>
Ass: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>

*cópia: S.H.T.A.*



**CÂMARA DOS DEPUTADO**  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DE**

**OFICIO Nº 408 /93**

Em 18/08/93

Presidente

Brasília, 17 de agosto de 1993

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VIVALDO BARBOSA** e **VITAL DO RÊGO** para integrarem, como membro Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a examinar e dar parecer à **PEC nº 02/88**, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo".

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

  
Deputado **LUIZ SALCMÃO**  
Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a

Caixa: 1

Lote: 12  
PEC Nº 2/1988  
100

SECRETARIA - GERAL - DA MESA	
Recebido	
Ordem: <i>Presid</i>	N.º: <i>2.677</i>
Data: <i>18/8/93</i>	Hora: <i>12:10</i>
Ass: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>

*Cópia. SATAS*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO LIBERAL

Publicar-se.  
EM 11 de Junho de 1992

CADASTRO DE DOCUMENTOS

Of. nº 146/92-LPL

Brasília, 03 de junho de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Deputado Robson Tuma, desta Bancada, para integrar como suplente, em substituição ao Deputado João Mellão, a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/88 referente ao Sistema Parlamentar de Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

  
Deputado **RICARDO IZAR**  
Líder do PL.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **IBSEN PINHEIRO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA  
magb.

Caixa: 1

Lote: 12  
PEC N° 2/1988  
101

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Requisição

Origem: Presid. n.º 2516/92

Data: 4/6/92 Hora: 17h25min

Ass:  Ponto: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PMDB

OF/GAB/I/Nº 406 /91

Brasília, 30 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício SGM/P nº 751, encaminho a Vossa Excelência a relação dos membros Titulares e Suplentes que integrarão a Comissão Especial constituída para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A/88, do Senhor Deputado Victor Faccioni que "Institui o Sistema Parlamentar de Governo".

TITULARES

MENDES RIBEIRO  
LAIRE ROSADO  
JOÃO ALMEIDA  
DÉLIO BRAZ

SUPLENTES

JORGE TADEU MUDALEN  
LEOPOLDO BESSONE  
NILSON GIBSONO  
MAURI SÉRGIO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado GENEVALDO CORREIA  
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

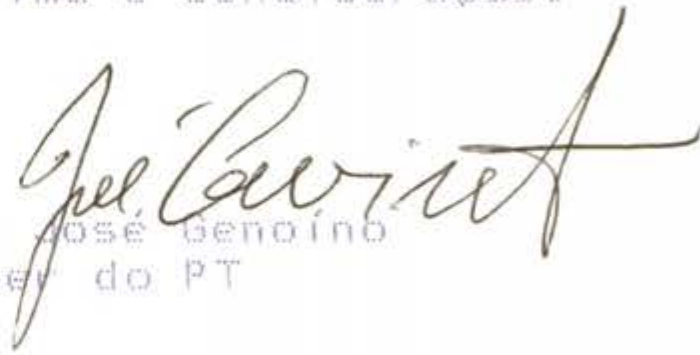
Ofício Nº 263/91

Brasília, 26 de setembro de 1991

Senhor Presidente

Indico a Vossa Excelência os Deputados Nilmário Miranda e Edésio Passos, para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta Nº 2-A/88, do Deputado Victor Faccioni, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
Deputado José Genoíno  
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC/PST/PMN

20 SET 91

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 320-L-BL. PARL./91

Brasília, 25 de setembro de 1991

Senhor Presidente,

Indico a V. Exa. o nome dos Deputados do Bloco Parlamentar que farão parte da Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A/88, do Senhor Deputado Victor Faccioni, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo".

Membros Efetivos

Deputado Paes Landim  
Deputado Messias Gois  
Deputado Ney Lopes  
Deputado Maurici Mariano - PRN

Membros Suplentes

Deputado Arolde de Oliveira  
Deputado José Falcão  
Deputado Evaldo Gonçalves  
Deputado Freire Júnior - PRN

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e apreço.

Deputado RICARDO FIUZA  
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

GABINETE DO LÍDER DO PSDB


OF. PSDB/I/Nº 417/91

Brasília, 30 de setembro de 1991

Senhor Presidente:

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência os Senhores **Deputados VITTÓRIO MEDIOLI e OSMÂNIO PEREIRA**, membro titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado Victor Faccioni, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo".

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

  
Deputado **PAULO HARTUNG**  
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado IBSEN PINHEIRO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PDC

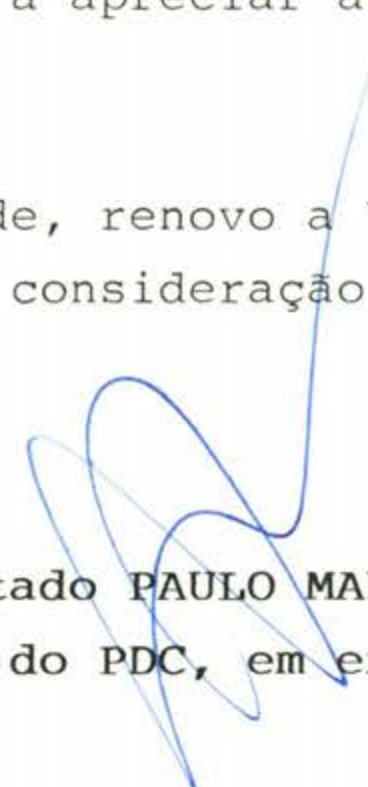
Ofício nº 249 /91-GL

Brasília, 25 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício SGM/P nº 757, de 16 do corrente, indico a Vossa Excelência os Deputados MAURO BORGES, titular, e OSÓRIO SANTA CRUZ, suplente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A/88.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

  
Deputado PAULO MANDARINO  
Líder do PDC, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

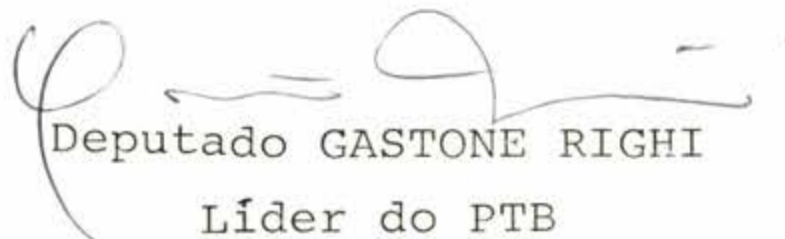
Ofício nº 216/91

Brasília, 19 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Indico a V. Exa., nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Especial, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo", como titular e suplente, respectivamente, os senhores Deputados NELSON TRAD e PAULO ALMEIDA.

Na oportunidade renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

  
Deputado GASTONE RIGHI  
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a

/m.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DO PDS**

Ofício nº 354/91

Brasília, 8 de outubro de 1991

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para indicar os deputados representantes do PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS, que integrarão a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 2-A/88, de minha autoria, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo":

Titulares:

Deputado DELFIM NETTO

Deputado CELSO BERNARDI

Suplentes:

Deputado RUBERVAL PILOTTO

Deputado JOSÉ LOURENÇO

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

  
Deputado VICTOR FACCIONI  
Líder

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO LIBERAL

Publique-se.

Em        /        / 91.

Of. nº 209/91-LPL

Presidente  
Brasília, 03 de outubro de 1991.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício SGM/P nº 758, do dia 16 passado, indico a Vossa Excelência, para integrar as Comissões Especiais destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição, os deputados abaixo:

**Propostas de Emenda à Constituição (PEC):**

**PEC Nº 2-A/88:**

- Titular: Deputado Diogo Nomura
- Suplente: Deputado João Mellão

**PEC Nº 14-A/89:**

- Titular: Deputado Valdemar Costa Neto
- Suplente: Deputado Irani Barbosa

**PEC Nº 29-A/89:**

- Titular: Deputado Ricardo Izar
- Suplente: Deputado Diogo Nomura

**PEC Nº 39-A/89:**

- Titular: Deputado Alvaro Valle
- Suplente: Deputado Wellington Fagundes

**PEC Nº 43-A/90:**

- Titular: Deputado José Augusto Curvo
- Suplente: Deputado Alvaro Valle

**PEC Nº 51-A/90:**

- Titular: Deputado Jarvis Gaidzinski
- Suplente: Deputado Valdemar Costa Neto

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Deputado **RICARDO IZAR**  
Líder do PL

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **IBSEN PINHEIRO**  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

SGM/P nº 757

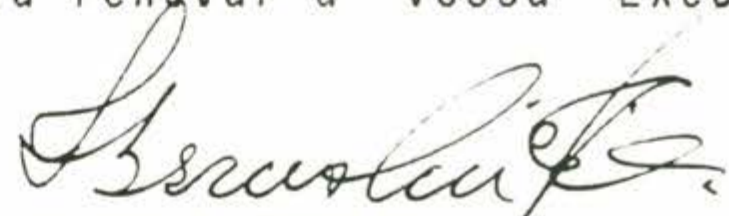
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 1 titular e 1 suplente desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACÇIONI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMÁ, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACÇIONI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
DD. Líder do PDC  
N E S T A

Recebi o original

Em 18/09/91



SGM/P nº 756

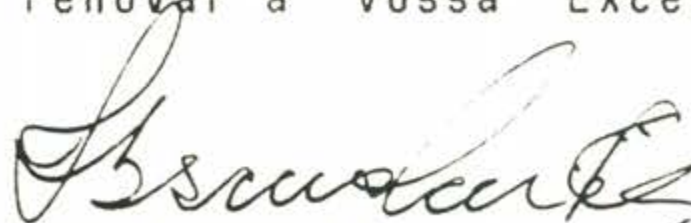
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 1 titular e 1 suplente desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FAGGIONI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FAGGIONI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ GENOÍNO  
DD. Líder do PT  
N E S T A

Recebi o original

Em 16/09/91



SGM/P nº 755

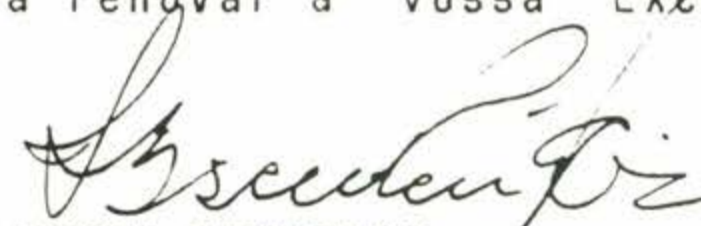
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 1 titular e 1 suplente desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GASTONE RIGHI  
DD. Líder do PTB  
N E S T A

Recebi o original

Em 16/9/91

Manoel 3474

SGM/P nº 754

Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 1 titular e 1 suplente desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ SERRA  
DD. Líder do PSDB  
N E S T A

Recebi o original  
Em 16 09 91



SGM/P nº 753

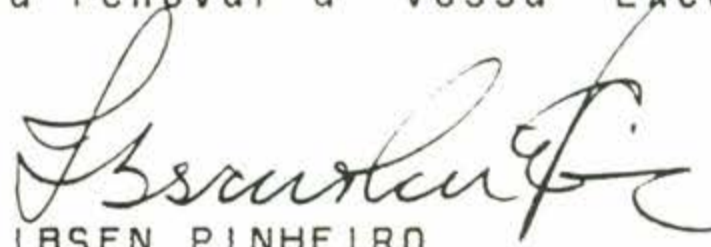
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,


Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VICTOR FACCIÓNI  
DD. Líder do PDS  
N E S T A

Recebi o original  
Em 16/9/91  


SGM/P nº 752

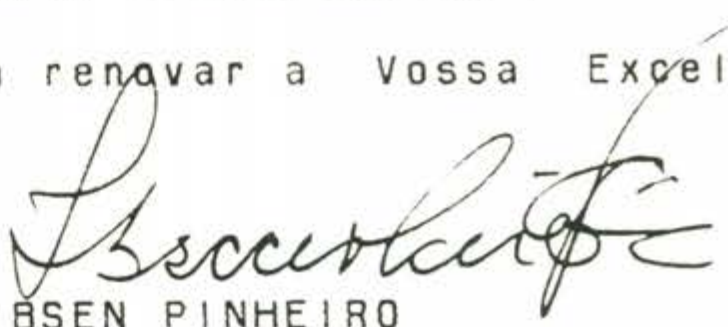
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

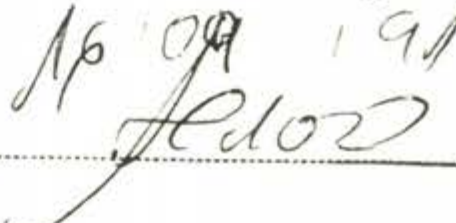
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado VIVALDO BARBOSA  
DD. Líder do PDT  
N E S T A

Recebi o original

Em

16/09/1991  


SGM/P nº 751

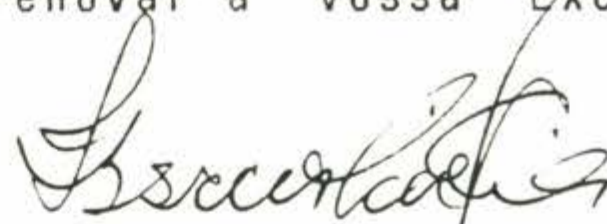
Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes desse Partido que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FAGGIONI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FAGGIONI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Recebi  
em 16/9/91  
Shirley

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GENEBALDO CORREIA  
OD. Líder do PMDB  
N E S T A

Recebi o original  
Em / /

SGM/P nº 750

Brasília, 16 de setembro de 1991.

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes desse BLOCO que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar cada uma das Comissões Especiais, constituídas de 17 membros, destinadas a apreciar as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- a) Proposta nº 2-A/88, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "institui o Sistema Parlamentar de Governo";
- b) Proposta nº 14-A/89, do Sr. Deputado TELMO KIRST, que "altera o art. 228 da Constituição Federal";
- c) Proposta nº 29-A/89, do Sr. Deputado VIVALDO BARBOSA, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 220 da Constituição Federal";
- d) Proposta nº 39-A/89, do Sr. Deputado TIDEI DE LIMA, que "acrescenta parágrafo ao art. 14, altera os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo e modifica o art. 82, todos da Constituição Federal";
- e) Proposta nº 43-A/90, do Sr. Deputado VICTOR FACCIÓNI, que "altera incidência dos impostos de prestação de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e telecomunicações"; e
- f) Proposta nº 51-A/90, do Sr. Deputado JOSÉ SERRA, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
IBSEN PINHEIRO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado RICARDO FIÚZA  
DD. Líder do BLOCO Parlamentar  
N E S T A

Recebi o original  
Em 16 de set / 91  
 4774



Secretaria-Geral da Mesa - SGM  
 PROPORCIONALIDADE PARTIDARIA

REPRE^ACAO NUMERICA DAS BANCADAS NAS COMISSOES

09/09/91

COMISSAO : .

MEMBROS DA COMISSAO : 17

COEFICIENTE : 29.588

PARTIDO - MEMBROS DO PART. - PRECALCULO - REAJUSTE - INDICACAO - PARTIDO

BLOCO	127	4.292	0	4	BLOCO
PMDB	111	3.751	1	4	PMDB
PDT	46	1.555	1	2	PDT
PDS	43	1.453	1	2	PDS
PSDB	39	1.318	0	1	PSDB
PTB	36	1.217	0	1	PTB
PT	35	1.183	0	1	PT
PDC	21	0.710	1	1	PDC
PL	15	0.507	1	1	PL
-----					
PSB	11	0.372	0	0	PSB
PTR	5	0.169	0	0	PTR
PC do B	5	0.169	0	0	PC do B
PRS	4	0.135	0	0	PRS
PCB	3	0.101	0	0	PCB
PSD	1	0.034	0	0	PSD